

LUIZ FERNANDO HIDEICHI SASAKI

**A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO
NO SETOR DE SEGUROS:**

lições da experiência internacional

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia.

Orientador:
CMG (RM1-T) Fortunato Lobo Lameiras

Rio de Janeiro
2018

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG.

Luiz Fernando Hideichi Sasaki

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S252p Sasaki, Luiz Fernando Hideichi.

A prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros: lições da experiência internacional / Analista Técnico Luiz Fernando Hideichi Sasaki. - Rio de Janeiro: ESG, 2018.

57 f.: il.

Orientador: Capitão de Mar e Guerra (RMT-1) Fortunato Lobo Lameiras.

Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2018.

1. Prevenção à lavagem de dinheiro. 2. Seguros. 3. Desenvolvimento Nacional. 4. Segurança Nacional. 5. Defesa Nacional. I. Título.

CDD – 345.810268

À minha mãe, in memoriam, por ter me mostrado que o bom de saber mais é que podemos sempre fazer mais.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, esposa e filhos, pela paciência e compreensão nos muitos momentos em que me ausentei para me dedicar ao curso.

Ao Comandante Fortunato Lobo Lameiras, pelos desafios trazidos e pela orientação no desenvolvimento desta monografia.

Aos Membros do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, pela dedicação, disponibilidade e, mais importante, pela vontade de compartilhar seus conhecimentos e experiências.

Aos meus amigos da Turma Ética e Democracia, os melhores estagiários da melhor turma de todos os tempos do CAEPE, pelas inúmeras horas de convívio e debates sem os quais o curso não teria sido tão interessante e bem aproveitado.

O meu sincero muito obrigado.

RESUMO

À medida que a lavagem de dinheiro vem sendo cada vez mais combatida no Brasil, acredita-se que as organizações criminosas procurem novas formas para ocultar a origem de recursos obtidos ilicitamente. Neste sentido, ao examinar o domínio da lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo, este trabalho investiga em que medida a experiência internacional pode contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro, cujas instituições financeiras atualmente administram cerca de R\$ 1 trilhão. A partir de uma pesquisa documental conduzida na regulação e nos relatórios de avaliação elaborados pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro de dez países (Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Portugal, Suécia e Suíça), este trabalho sugere que a experiência internacional apresenta contribuições nos níveis estratégico, tático e operacional. No nível estratégico, recomenda-se a elaboração de análises setoriais de riscos e a integração dos trabalhos conduzidos pelos três supervisores do sistema financeiro (Superintendência de Seguros Privados - Susep, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - CVM). No nível tático, aconselha-se a adoção da abordagem baseada nos riscos e a divulgação de guias de orientação de melhores práticas pela Susep. Por fim, no nível operacional recomenda-se o reforço dos procedimentos para identificação de clientes, registro de transações, comunicação de operações suspeitas, implementação de controles internos e sanções administrativas e o seu alinhamento às novas tecnologias.

Palavras chave: Prevenção à lavagem de dinheiro. Seguros. Desenvolvimento Nacional. Segurança Nacional. Defesa Nacional.

ABSTRACT

As money laundering is being increasingly fought in Brazil, it is expected that criminal organizations seek new ways to hide the origin of illegal proceeds. In this sense, examining money laundering in Brazil and around the world, this paper investigates to what extent international experience can contribute to the improvement of anti-money laundering practices in the Brazilian insurance industry, whose financial institutions currently manage approximately R\$ 1 trillion in funds. Based on a documentary research on the regulation and assessment reports developed by the Financial Action Task Force (FATF) and the International Monetary Fund (IMF) on the anti-money laundering systems of ten countries (Belgium, Canada, Singapore, Spain, United States, Ireland, Italy, Portugal, Sweden and Switzerland), this work suggests that international experience presents contributions in strategic, tactical and operational levels. At the strategic level, it recommends the development of sectoral risk analyses and integrating the related activities carried out by the three Brazilian financial system supervisors (the Superintendence of Private Insurance - Susep, the Brazilian Central Bank and CVM, the Brazilian Securities and Exchange Commission). At the tactical level, the adoption of a risk-based approach and the dissemination of best practices guides by Susep. Finally, at the operational level, it recommends the strengthening of procedures for customer identification, transactions recording, reporting of suspicious transactions, implementation of internal controls and administrative penalties and the alignment of these procedures to new technologies.

Keywords: *Anti-money laundering. Insurance. National development. National security. National defense.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	Ciclo da lavagem de dinheiro.....	14
GRÁFICO 1	Custos econômicos da criminalidade (em reais de 2017)	17
QUADRO 1	Escopo das recomendações do GAFI.....	20
FIGURA 2	Esquema de lavagem de dinheiro (VGBL e Capitalização).....	29
FIGURA 3	Esquema de lavagem de dinheiro (Capitalização, PGBL e seguro de vida)	30
GRÁFICO 2	Resultado da avaliação mútua x penetração do seguro.....	34
QUADRO 2	Autoridades competentes e legislação de prevenção à lavagem de dinheiro	35

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Receitas de setor de seguros 2016 e 2017	26
Tabela 2	Prêmios de seguro por grupo em 2017 (R\$ milhões)	27
Tabela 3	Receitas do setor de seguros em 2016 e 2017 (R\$ milhões)	27
Tabela 4	Receitas de capitalização por modalidade em 2017 (R\$ milhões)	28
Tabela 5	Pontuação utilizada para apuração do resultado da avaliação mútua.....	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFS	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
APG	<i>Asia/Pacific Group on Money Laundering</i>
BCB	Banco Central do Brasil
CBI	<i>Central Bank of Ireland</i>
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DGSFP	<i>Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones</i>
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não
FI	<i>Finansinspektionen</i>
FinCen	Financial Crimes Enforcement Network
FINMA	<i>Swiss Financial Market Supervisory Authority</i>
FINTRAC	<i>Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSAP	Programa de Avaliação do Sistema Financeiro
FSMA	<i>Financial Services and Markets Authority</i>
G-7	Grupo dos Sete
GAFI	Grupo de Ação Financeira
HIO	Pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional
IAIS	Associação Internacional de Supervisores de Seguros
ICP	Princípios Básicos de Seguros
IVASS	<i>Istituto per la Vigilanza sulle Assicurazioni</i>
MAS	<i>Monetary Authority of Singapore</i>
NBB	<i>National Bank of Belgium</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
OSFI	<i>Office of the Superintendent of Financial Institutions</i>
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PGBL	Plano Gerador de Benefício Livre
PIB	Produto Interno Bruto
PLD	Prevenção à lavagem de dinheiro

SEPBLAC	<i>Servicio Ejecutivo de la Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetarias</i>
Susep	Superintendência de Seguros Privados
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
VGBL	Vida Gerador de Benefício Livre

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO, SEGURANÇA E DEFESA NACIONAIS	13
3	O DOMÍNIO DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SETOR DE SEGUROS	18
3.1	RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	18
3.2	A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	23
4	O SETOR DE SEGUROS BRASILEIRO	26
5	A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL – LIÇÕES PARA O BRASIL	31
5.1	OS DEZ PAÍSES SELECIONADOS	32
5.2	LIÇÕES PARA O SETOR DE SEGUROS BRASILEIRO.....	35
6	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	42
	REFERÊNCIAS	46
	ANEXO A – AS 40 RECOMENDAÇÕES.....	55

1. INTRODUÇÃO

O termo lavagem de dinheiro se tornou conhecido pela população brasileira nos últimos anos devido, principalmente, à divulgação pela imprensa das operações conduzidas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal. Em pesquisa realizada na ferramenta Google, em 06 de maio de 2018, com os termos “Polícia Federal”, “Ministério Público Federal” e “lavagem de dinheiro”, foram obtidos aproximadamente 180 mil resultados. No entanto, o processo de lavagem de dinheiro, que envolve transações muitas vezes complexas, geralmente composto por três fases, denominadas colocação, ocultação e integração, não é tão conhecido. Menos conhecida é a magnitude dos recursos que são lavados anualmente. Segundo estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI) divulgadas em 1998, anualmente são lavados recursos equivalentes a algo em torno de 2% a 5% do produto interno bruto (PIB) mundial (CAMDESSUS, 1998).

Os efeitos da lavagem de dinheiro não se limitam ao uso dos recursos ilícitos pelos criminosos, mas impactam negativamente o **Desenvolvimento Nacional** dos países, pela corrosão de seus setores financeiro e real que são utilizados para lavagem de dinheiro, a **Segurança Nacional**, pelo aumento dos crimes decorrentes do fortalecimento dos criminosos e das organizações criminosas, e a **Defesa Nacional**, pela possível lavagem de dinheiro por parte de terroristas ou de pessoas a eles ligadas. Assim, a prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) exerce papel importante, na medida em que evita que criminosos usufruam de recursos originados por atividades ilegais, ao mesmo tempo em que contribui para o enfraquecimento das organizações criminosas.

Neste contexto, o presente trabalho investiga em que medida a experiência internacional, representada pela regulação e práticas adotadas por países e jurisdições estrangeiras, pode contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros. O escopo do presente trabalho se limitou aos segmentos de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização, que no Brasil são supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e deixou de levar em consideração o segmento do seguro-saúde, supervisionado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No caso da capitalização, o estudo foi conduzido de forma subsidiária, por ser um segmento que só existe no Brasil e na França.

Para alcançar este objetivo, inicialmente foi conduzida uma pesquisa bibliográfica para identificar os impactos socioeconômicos derivados da lavagem de dinheiro e uma pesquisa documental para identificar as recomendações para a prevenção à lavagem de dinheiro elaboradas pelos organismos internacionais – Grupo de Ação Financeira (GAFI) e da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), bem como a legislação brasileira do setor de seguros para o combate à lavagem de dinheiro. Após essa etapa, foi conduzida pesquisa documental sobre a regulação e as práticas na prevenção à lavagem de dinheiro adotadas por dez países selecionados a partir da combinação do resultado de cada país na avaliação mútua conduzida pelo GAFI ou organização congênere, e da relevância do setor de seguros no cenário mundial.

Verificou-se que, embora haja diferenças entre as estruturas adotadas pelos dez países pesquisados, a experiência internacional pode contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro, tanto no nível estratégico como nos níveis tático e operacional. As práticas identificadas vão desde a elaboração de estudos setoriais de risco e a integração e cooperação das autoridades competentes, passando pela adoção de uma abordagem baseada nos riscos e pela divulgação de guias de orientação, chegando a medidas para o aperfeiçoamento dos processos de identificação e classificação de clientes, inclusive nos casos de contratação de forma remota, e de comunicação de operações suspeitas à unidade de inteligência financeira, que no Brasil é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A fim de situar o estudo dentro do escopo proposto, o segundo e o terceiro capítulos revisam a literatura sobre a lavagem de dinheiro e seu impacto no Desenvolvimento, Segurança e Defesa Nacionais e o domínio da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros. O quarto capítulo apresenta o mercado de seguros brasileiro. O quinto, a pesquisa conduzida e os resultados obtidos segundo uma tipologia proposta para organizar a análise, com as lições para o Brasil. E no capítulo final são mostradas as conclusões e propostos caminhos para pesquisas futuras.

2. A LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO, SEGURANÇA E DEFESA NACIONAIS

A lavagem de dinheiro é o processo utilizado por criminosos com o objetivo de ocultar a origem dos recursos provenientes de suas atividades ilícitas e, assim, permitir que sejam usufruídos sem levantar suspeitas das autoridades (COAF, 2014). Desta forma, somente ocorre lavagem de dinheiro quando for encoberta a origem de recursos ou bens provenientes de crimes previamente cometidos, denominados crimes antecedentes (PITOMBO, 2003). Em alguns países os crimes antecedentes são definidos de maneira taxativa e, em outros, tais como os Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Brasil, todo e qualquer ilícito é um crime antecedente (BRASIL, 1996; 2012).

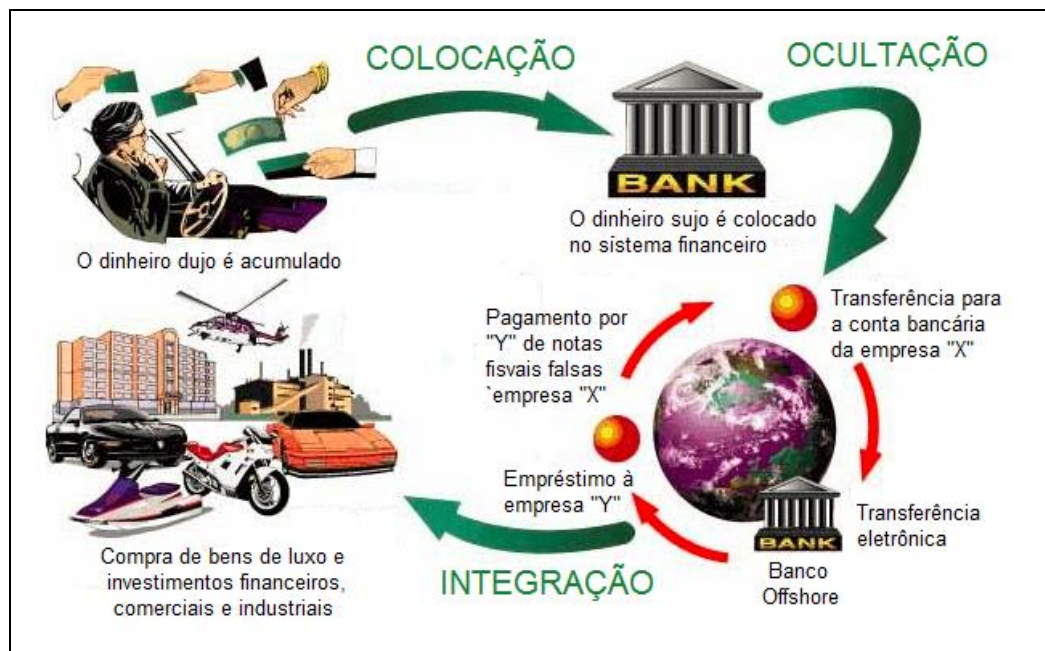
Enquanto Schneider (2008) relata que o termo lavagem de dinheiro foi utilizado pela primeira vez no início do século XX para denominar as tentativas da máfia de “lavar” o dinheiro ilegal de suas atividades criminosas por meio da utilização de lavanderias, que à época transacionavam quase que exclusivamente com dinheiro em espécie, Chaikin (2009) informa que o termo somente se tornou comum durante as investigações do escândalo Watergate nos anos 1970.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC), o ciclo da lavagem de dinheiro geralmente é composto por três fases, denominadas colocação, ocultação e integração. Na colocação, os recursos ilícitos são movimentados para o sistema financeiro ou para atividades que trabalham com dinheiro em espécie com o objetivo de evitar sua associação com os criminosos. Após essa fase, na ocultação, os recursos são movimentados em transações sucessivas para dificultar o seu rastreamento. Na última fase, a integração, os recursos são disponibilizados aos criminosos a partir do que parecem ser fontes legítimas para que sejam por eles usufruídos, podendo ser utilizados para qualquer finalidade (UNDOC, 2018).

O ciclo da lavagem de dinheiro, demonstrado na Figura 1, normalmente envolve uma série complexa de transações e várias instituições financeiras em diferentes países, incluindo instituições não bancárias tais como casas de câmbio, empresas de *factoring*, sociedades seguradoras e corretoras. No entanto, devido às suas características, essas transações muitas vezes se assemelham a atividades financeiras legítimas, o que torna cada vez mais difícil a identificação da origem dos

recursos lavados (BUCHANAN, 2004). Com o avanço da globalização e o conseqüente aumento da mobilidade do capital, o dinheiro passou a ser enviado a qualquer lugar com baixo custo, a partir de um simples comando de um computador (ALLDRIDGE, 2008).

Figura 1 – Ciclo da lavagem de dinheiro



Fonte: UNDOC, 2018, tradução nossa

A facilidade das remessas de recursos a qualquer parte do planeta, introduzida com o advento da globalização, conjugada com a inexistência de dados referentes a atividades criminosas, torna as estatísticas dos recursos lavados pouco precisas (Quirk, 1996). No entanto, houve algumas tentativas para estimar esses recursos que podem representar uma aproximação da magnitude da lavagem de dinheiro nos dias atuais. O Grupo de Ação Financeira (GAFI) estimou, com base nas vendas de drogas ilegais nos Estados Unidos e na Europa no final dos anos 1980, que recursos equivalentes a 2% do produto interno bruto (PIB) mundial poderiam ser lavados anualmente (BOORMAN e INGVES, 2001). O Fundo Monetário Internacional, na mesma linha, divulgou em 1998 que eram lavados anualmente recursos que se situavam numa faixa consensual entre 2% a 5% do PIB mundial (CAMDESSUS, 1998). Pietschmann (2011) estima que em 2009 os rendimentos disponíveis para lavagem por meio do sistema financeiro alcançaram 3,6% do PIB mundial, ou US\$ 2,1 trilhões, e que 2,7%, ou US\$ 1,6 trilhão, foram efetivamente lavados naquele ano.

Nos dias atuais, considerando o PIB mundial de 2016 apurado pelo Banco Mundial (2018), de US\$ 75,8 trilhões, podem estar sendo lavados recursos entre US\$ 1,5 trilhão e US\$ 3,8 trilhões. Para efeito de comparação, o PIB da Itália em 2016 foi de US\$ 1,8 trilhão, enquanto o PIB da Alemanha atingiu US\$ 3,5 trilhões. No Brasil, a rede de 57 laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro (Rede-Lab), que atua na análise de dados de afastamento de sigilos bancário, telefônico e fiscal e documentação contábil, entre outros, já possibilitou a identificação de mais de R\$ 44 bilhões com indícios de ilicitude (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Mas, apesar do volume de recursos que potencialmente podem ser lavados anualmente, não há consenso sobre os efeitos da lavagem de dinheiro. De acordo com Villa (2016), alguns autores sugerem que a lavagem de dinheiro pode até impactar positivamente no crescimento econômico, especialmente para países em desenvolvimento, na medida em que pode gerar novos recursos para a economia e, desse modo, financiar investimentos produtivos. No entanto, segundo Unger et al (2006), embora possa parecer economicamente vantajosa no curto prazo, a estratégia de aceitar recursos ilícitos para lavagem de dinheiro é uma “bomba relógio” no longo prazo, uma vez que esses recursos ilícitos atraem o crime, dado que os criminosos buscam conhecer os países que recebem seus recursos, criam uma rede de relacionamento e, eventualmente, instalam operações locais. Na Holanda, ainda segundo Unger et al (2006), a lavagem de dinheiro possui um efeito multiplicador de 10% a 20%, o que significa que os recursos lavados geram, num momento subsequente, um montante 10% a 20% superior a ser lavado devido ao incremento nas atividades criminosas.

Em 1998, o então Diretor do Fundo Monetário Internacional afirmou que a escala dos recursos lavados pode desestabilizar e corromper mercados e economias (CAMDESSUS, 1998). Quirk (1997) e Villa (2016) apontam que a lavagem de dinheiro impacta negativamente a economia, pois dificulta os esforços do governo na gestão das políticas econômicas, devido à distorção das estatísticas econômicas causada pela dificuldade de mensuração da lavagem de dinheiro; aumenta a volatilidade das taxas de juros e de câmbio, devido à influência na demanda por moeda nos países; direciona recursos para segmentos menos eficientes do setor real, o que pode desvirtuar taxas de juros, câmbio, inflação, oferta de moeda, e, eventualmente, a taxa de crescimento econômico; erode a reputação e a confiança no sistema financeiro, devido à contaminação das transações legais pelas ilegais, o que torna as primeiras

menos atrativas aos estrangeiros pela potencial associação à lavagem de dinheiro e pode levar a quebras e crises financeiras; prejudica o comércio internacional e o mercado de capitais, que são afetados pela alteração das importações e exportações dos países e os fluxos de e para os países; cria desprezo às leis, num ambiente em que o descumprimento de uma lei torna mais fácil o descumprimento de outras; além de enfraquecer as instituições do governo pela corrupção e captura. Hardin (2014) acrescenta que a lavagem de dinheiro pode transferir gradualmente o poder do governo e do povo de nações democráticas para criminosos e máfias e, no longo prazo, pode vir a capturar o próprio governo. A respeito desta última hipótese, Brandão (2002, p. 23) menciona que “Para citar apenas casos que foram ou estão a ser objecto de apreciação judicial, atente-se só nos narcogovernos do General Noriega, no Panamá, ou de Fujimori e Montesinos, no Peru”.

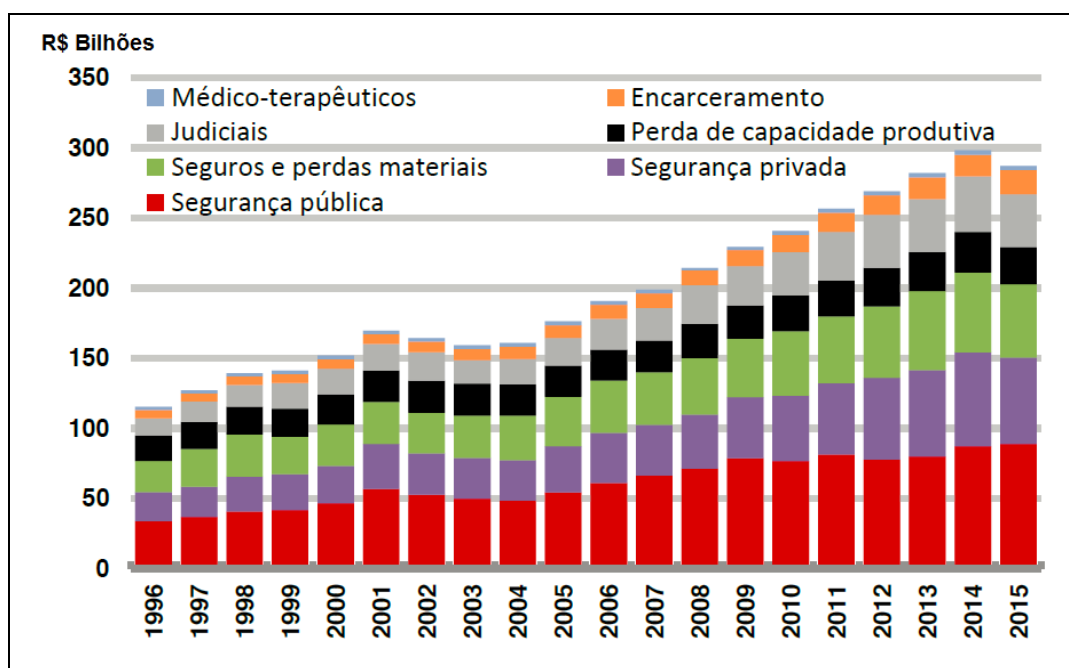
Deve-se registrar, adicionalmente, os impactos socioeconômicos relacionados aos crimes antecedentes dos quais se originam os recursos lavados, que são classificados por Reuter e Truman (2004) em cinco categorias, a saber: tráfico de drogas; outros crimes como jogo e tráfico de pessoas; crimes do colarinho branco; suborno e corrupção; e terrorismo¹. Pode-se relacionar entre os impactos diretos desses crimes os problemas de saúde, de perda de produtividade e os furtos e roubos causados pelo consumo de drogas e da violência decorrente da disputa de espaço e poder pelos traficantes (PIETSCHMANN, 2011), passando pela corrosão do tecido social da sociedade e do enfraquecimento da confiança da população no sistema político causados pela corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018), até a redução no turismo, investimento direto estrangeiro, poupança e consumo, investimentos, comércio exterior, decorrentes das ações terroristas (FREY, LUECHINGER e STUTZER, 2007).

A Federação das Indústrias de São Paulo estima que a corrupção envolve anualmente cerca de R\$ 130 bilhões no Brasil (SOARES, 2017), enquanto a Organização das Nações Unidas estima em R\$ 200 bilhões a perda com esquemas de corrupção no mesmo período (LEOPOLDO, 2017). Os custos econômicos da criminalidade no Brasil, de acordo com a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos

¹ O relatório “*Tracing sanctions evasion through Dubai’s luxury real estate market*” (CENTER FOR ADVANCED DEFENSE STUDIES, 2018) apresenta o caso da *Khanani Money Laundering Organization*, do Paquistão, que lava anualmente US\$ 16 bilhões para Al Qaeda, Taliban, Hezbollah, carteis mexicanos e colombianos e grupos chineses ligados ao crime organizado.

(2018), atingiram em 2015 o montante de R\$ 285 bilhões, que representaram aproximadamente 4,38% do PIB brasileiro, como mostrado no Gráfico 1. Deve-se ressaltar, neste caso, que nem todos esses custos são originados por crimes que tradicionalmente estão relacionados à lavagem de dinheiro.

Gráfico 1 – Custos Econômicos da Criminalidade (em reais de 2017)



Fonte: Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, 2018, p. 41.

É importante mencionar a crescente transversalidade dos temas segurança e defesa para a proteção da soberania dos países, explicitada pelas implicações relacionadas ao problema mundial das drogas e delitos conexos, tais como o tráfico internacional de armas, pessoas, dinheiro, influência e poder, a biopirataria, os crimes cibernéticos, ilícitos transnacionais, atos terroristas e a atuação de grupos armados à margem da lei, que passaram a influir no ambiente internacional neste século (BRASIL, 2016). Não se pode esquecer, por fim, da crescente articulação entre organizações armadas e o tráfico de drogas no Peru e na Colômbia nos anos 1990, que, segundo Vilas (2005), deu origem à expressão narcoterrorismo.

No próximo capítulo será abordado o domínio da prevenção à lavagem de dinheiro, incluindo as recomendações dos organismos internacionais e a prevenção no Brasil.

3. O DOMÍNIO DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SETOR DE SEGUROS

A lavagem de dinheiro sustenta e contribui para o crescimento das atividades criminosas (EUROPOL, 2017), não somente ao possibilitar o crescimento das receitas das organizações criminosas, mas também ao permitir que os criminosos usufruam e invistam capital nos mercados legais e ilegais da economia (BARONE e MASCIANDARO, 2011). Assim, a magnitude dos recursos envolvidos tanto na lavagem de dinheiro quanto nos crimes antecedentes relacionados, e suas consequências, justifica a adoção de medidas relacionada à prevenção à lavagem de dinheiro que, de acordo com Alldridge (2008), possui dois aspectos principais. O primeiro se relaciona com a proibição e envolve a criminalização da lavagem de dinheiro. O segundo aspecto, preventivo, está relacionado à regulação dos mercados, especialmente na imposição de obrigações do estabelecimento de procedimentos de vigilância dos consumidores, comunicação de transações suspeitas, e aplicação de sanções administrativas.

Deve-se lembrar que, segundo Barone e Masciandaro (2011), o custo da lavagem de dinheiro depende da eficácia da regulação destinada à sua prevenção, considerando que a regulação e o *enforcement*² aumentam o seu custo, e que a melhoria na regulação produz uma redução no valor da lavagem de dinheiro e o consequente aumento no bem-estar da população. Assim, as diferenças nacionais na regulação e no *enforcement* aplicados possibilitam aos criminosos a arbitragem regulatória entre diferentes países. No entanto, Masciandaro (1999) relata que é preciso avaliar o equilíbrio entre a proteção à integridade e o comprometimento da eficiência do sistema financeiro trazidos pela regulação da prevenção à lavagem de dinheiro, o que é determinado pela tolerância do legislador a esses dois aspectos.

3.1. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Em resposta às preocupações crescentes relacionadas ao tráfico de drogas, o Grupo dos Sete (G-7) criou em 1989 o Grupo de Ação Financeira (GAFI), que funciona como um organismo intergovernamental. Atualmente é composto por 37

² Conjunto de atividades adotadas com o objetivo de promover a aderência e alcançar os resultados esperados da regulação.

membros³, sendo 35 países além da Comissão Europeia e do Conselho de Cooperação do Golfo. Entre os objetivos do GAFI estão o estabelecimento de padrões e a promoção de medidas operacionais, regulatórias e legais para prevenção à lavagem de dinheiro e para o combate ao financiamento do terrorismo e de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional (GAFI, 2014a, 2018).

O GAFI publicou em 1990 um documento com 40 recomendações para prevenção à lavagem de dinheiro. Essas recomendações tratam de medidas legais e regulatórias que devem ser adotadas pelos países com o objetivo de identificar, prevenir e punir a sua prática. Um ano depois, o GAFI editou as 8 recomendações especiais para combate ao financiamento do terrorismo. Em 2003, as 40 recomendações foram revistas e, em 2004, foi criada a 9ª recomendação especial para o combate ao financiamento do terrorismo. Com isso, as recomendações do GAFI passaram a ser chamadas de “as 40+9 recomendações” (GAFI, 2018a). Em 2012, o GAFI publicou uma versão revisada das “40 recomendações”, atualizada em 2018, que incorporou em seu escopo o financiamento do terrorismo e incluiu a proliferação de armas de destruição em massa, trouxe alguns esclarecimentos em relação à transparência e tornou mais rígido o tratamento da corrupção (COAF, 2018; GAFI, 2018).

Na versão de 2012, atualizada em 2018, as 40 recomendações, descritas no Anexo A, estão divididas em sete seções, que tratam, além da prevenção à lavagem de dinheiro, do combate ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa: (A) Políticas e coordenação da prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo; (B) Lavagem de dinheiro e confisco; (C) Financiamento do Terrorismo e financiamento da proliferação; (D) Medidas preventivas; (E) Transparência e propriedade efetiva de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas; (F) Poderes e responsabilidades de autoridades competentes e outras medidas institucionais; e (G) Cooperação internacional (GAFI, 2018d). O Quadro 1 mostra as principais recomendações de cada uma dessas seções.

³ África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Comissão Europeia, Conselho de Cooperação do Golfo, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong – China, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Reino dos Países Baixos, Reino Unido, República da Coreia, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

Quadro 1 – Escopo das recomendações do GAFI

SEÇÃO	RECOMENDAÇÕES
A	Adoção de procedimentos para identificação, avaliação e compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; designação de autoridade para coordenação das ações; implementação de medidas baseadas no risco; formulação de políticas e criação de mecanismos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes pela prevenção à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
B	Criminalização da lavagem de dinheiro e inclusão da maior quantidade possível de crimes antecedentes; e adoção de medidas que permitam o congelamento ou a apreensão e o confisco de bens relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
C	Criminalização do financiamento do terrorismo; aplicação de sanções financeiras ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento; e adequação das leis relativas a entidades sem fins lucrativos que possam ser utilizadas para o financiamento do terrorismo.
D	Garantia de que as leis de sigilo não inibirão a implementação das recomendações do GAFI; proibição de manutenção de contas anônimas ou em nomes fictícios; adoção de medidas de diligência acerca dos clientes – conheça seu cliente; manutenção dos registros de identificação dos clientes e de transações por, no mínimo, 5 anos; desenvolvimento de sistemas de gerenciamento de riscos para identificação e o estabelecimento de negócios com pessoas politicamente expostas (PEP); tratamento de correspondentes bancários e prestadores de serviços de transferência de dinheiro e valores; avaliação dos riscos das novas tecnologias; identificação dos remetentes e beneficiários de transferências eletrônicas; implementação de programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, inclusive nas filiais estrangeiras e subsidiárias; aplicação de medidas reforçadas de diligência acerca do cliente para relações de negócios com clientes de países onde as recomendações do GAFI assim o exigirem; comunicação de operações suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF); proteção legal às seguradoras e corretores de seguros e seus funcionários para comunicação de operações suspeitas; e extensão das obrigações constantes nas recomendações 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, descritas no Anexo A, às atividades e profissões não-financeiras designadas.
E	Adoção de medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
F	Garantia de que as instituições financeiras estejam sujeitas à regulação e supervisão adequadas e estejam definitivamente implementando as recomendações do GAFI; garantia de que os supervisores possuem poderes adequados; adoção de regulação e supervisão relacionada às atividades e profissões não-financeiras designadas; estabelecimento de unidade de inteligência financeira (UIF); garantia de que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional e tenham acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações; estabelecimento de medidas para identificação de transporte transfronteiriço de moedas e valores; manutenção de estatísticas; elaboração, pelas autoridades competentes, de orientações e <i>feedback</i> às instituições financeiras; e estabelecimento de sanções para o não cumprimento das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro.
G	Adesão dos países às convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho da Europa que tratam do tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; prestação de assistência jurídica mútua entre os países para investigações e confisco de bens relacionados à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; atendimento a pedidos de extradição; e o estabelecimento de outras formas de cooperação internacional.

Fonte: GAFI, 2018d

Deve-se destacar entre as medidas que constam da seção D – Medidas Preventivas, a identificação de cliente, a manutenção de cadastro de clientes, o registro e monitoramento de operações e comunicações à unidade de inteligência financeira. A identificação de clientes faz parte do princípio “conheça seu cliente” e, de acordo com o COAF e ESAF (2018, p.29):

[...] não se resume a fazer um cadastro. A premissa é que se a pessoa obrigada possuir todas as informações sobre seus clientes e as mantiver registradas, ela saberá com quem está lidando, conhecerá sua capacidade financeira e, de alguma forma, minimizará o risco de ser usada para a lavagem de dinheiro.

A manutenção do cadastro de clientes não se limita à sua conservação, mas à sua atualização, pois “uma base de dados só é útil se estiver atualizada” (COAF; ESAF, 2018, p.30), de modo que permita a identificação, o acompanhamento e a localização dessas pessoas.

Assim como o cadastro de clientes, o registro de operações trata de informações que, em sua maioria, já são controladas pelas empresas para a própria administração do negócio e, segundo o COAF e ESAF (2018, p.30):

[...] mais que um simples controle do negócio, o registro de operações destina-se a cumprir uma regra básica de prevenção à lavagem de dinheiro: “siga o dinheiro”. Por meio deste princípio, busca-se identificar a origem e o destino dos recursos financeiros de origem criminosa. Outra função importante do registro das operações, em termos de prevenção de lavagem de dinheiro, é dar subsídio à pessoa obrigada para comunicar operações para o COAF.

O monitoramento das operações de clientes permite, por meio do cruzamento e análise dos dados dos clientes e suas operações, estabelecer a compatibilidade entre si e a existência de situações atípicas ou suspeitas. Essas situações devem ser comunicadas à unidade de inteligência financeira (COAF; ESAF, 2018).

Em 2009, o GAFI publicou o guia sobre abordagem baseada no risco para o setor de seguro de vida, no qual apresenta orientações para a implementação da abordagem baseada no risco tanto para os países e suas autoridades públicas quanto para as seguradoras e corretores de seguros. Para os países e suas autoridades públicas, o guia estabelece cinco princípios para melhorar seus regimes de prevenção à lavagem de dinheiro: (1) entender e responder às ameaças e vulnerabilidades – uma avaliação nacional de riscos; (2) estabelecer uma estrutura regulatória e legal que apoie a abordagem baseada no risco; (3) estabelecer uma estrutura de supervisão

que apoie a aplicação da abordagem baseada no risco; (4) identificar as partes interessadas e assegurar consistência; e (5) incentivar o intercâmbio de informação entre os setores público e privado (GAFI, 2009).

No caso da supervisão baseada no risco, a frequência e a intensidade da supervisão das seguradoras e corretores de seguros são determinadas com base na avaliação dos riscos de lavagem de dinheiro que afetam essas instituições, considerando a qualidade e efetividade do gerenciamento de risco implementado para tratar esses riscos. Isso permite que os supervisores exerçam seus poderes de supervisão, definam requerimentos e adotem medidas proporcionais a esses riscos, de modo que os recursos de supervisão sejam alocados da maneira mais eficiente, o que não assegura, no entanto, a erradicação completa dos riscos de lavagem de dinheiro (JOINT COMMITTEE OF THE THREE EUROPEAN SUPERVISORY AUTHORITIES, 2017).

Para as seguradoras e os corretores, o guia recomenda o estabelecimento de: (1) critérios para avaliação de riscos relacionados aos países – e seus regimes de prevenção à lavagem de dinheiro, aos consumidores e aos produtos e serviços; (2) diligência acerca do cliente – política “conheça seu cliente”; (3) procedimentos de monitoramento de clientes e transações; (4) procedimentos para comunicação de operações suspeitas, incluindo sua tentativa; (5) programas de treinamento para funcionários; (6) sistema de controles internos (GAFI, 2009).

A Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), foi criada em 1994 e atualmente reúne membros de mais de duzentas jurisdições, que representam cerca de 97% dos prêmios mundiais de seguro (IAIS, 2018). Em 2011, a IAIS lançou a primeira versão dos Princípios Básicos de Seguros (ICPs), que foram atualizados desde então, tendo a última atualização ocorrida em 2017.

Os ICPs são utilizados como referência nas avaliações do setor financeiro dos países conduzida pelo FMI e pelo Banco Mundial no âmbito do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP), nas quais é avaliada a observância aos padrões propostos nos ICPs. O Princípio Básico de Seguros nº 22, aprovado em 2013, trata da prevenção à lavagem de dinheiro e do combate ao financiamento do terrorismo e tem como objetivo o provimento de informações sobre os requerimentos do GAFI no que diz respeito às leis, meios de *enforcement* e orientações para as sociedades seguradoras sobre as maneiras de atendê-los (IAIS, 2015).

3.2. A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

No Brasil, a lavagem de dinheiro foi criminalizada pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em atendimento ao compromisso assumido pelo país com a ratificação, pelo Decreto nº 154, de 26/06/1991, da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em 20 de dezembro de 1988 (BRASIL, 1991, 1996, 1998). A Lei nº 9.613, de 1998, também tratou do segundo aspecto da prevenção à lavagem de dinheiro, a regulação dos mercados. Além disso, definiu os parâmetros das sanções administrativas a serem aplicadas no caso de descumprimento das determinações da Susep (BRASIL, 1998).

Originalmente, a Lei nº 9.613, de 1998, estabelecia um rol de crimes antecedentes, a saber, tráfico de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro e praticado por organização criminosa, o que a classificava como uma lei de segunda geração. Com a publicação da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, a lavagem de dinheiro passou a ser conectada a qualquer infração penal, o que tornou a legislação brasileira, segundo a doutrina internacional, como de terceira geração (BRASIL, 1996, 2012).

A Lei nº 9.613, de 1998, preservou a competência dos reguladores e supervisores já existentes para a regulação dos respectivos mercados e definiu que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) regulará e supervisionará os setores não regulados. Com isso, para efeitos de regulação e supervisão da prevenção à lavagem de dinheiro no sistema financeiro, o legislador manteve a competência do Banco Central do Brasil (BCB), a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre as instituições financeiras que se encontram dentro de suas esferas de competência (BRASIL, 1998).

Assim, no que concerne ao setor de seguros, cabe à Susep a competência para definição dos termos a serem observados pelas sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e corretoras de seguros na adoção de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

A norma de prevenção à lavagem de dinheiro vigente no setor de seguros é a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012, que dispõe sobre os controles internos

específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo (SUSEP, 2012).

Entre as obrigações previstas na Circular Susep nº 445, de 2012, está a identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, cujos critérios variam de acordo com as características dos produtos, valores envolvidos e das formas de pagamento. No processo de identificação, deve ser verificado, também, se as pessoas físicas se enquadram como pessoas politicamente expostas (PEPs), definidos como os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 5 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes (SUSEP, 2012, p.2).

A Circular Susep nº 445, de 2012, determina, ainda, que as pessoas obrigadas devem manter organizados e à disposição da Susep, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da transação, os registros, cadastros, análises de risco e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final (SUSEP, 2012).

Adicionalmente, estabelece que as pessoas obrigadas devem comunicar ao Conselho de Atividades Financeiras (COAF) transações que, em razão de valores definidos pela Susep ou por suas características, tais como partes e valores envolvidos, forma de realização, meio e forma de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de lavagem de dinheiro. Essas comunicações devem ser realizadas no prazo de 24 horas, contadas da operação ou do conhecimento da ocorrência da operação (SUSEP, 2012).

As pessoas obrigadas devem, segundo a Circular Susep nº 445, de 2012, desenvolver e implementar procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais (SUSEP, 2012).

As sanções administrativas foram disciplinadas pela a Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002, e a Resolução CNSP nº 243, de 06 dezembro de 2011, nas modalidades de advertência, multa, inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador e cassação da autorização para operação ou funcionamento (CNSP, 2002, 2011).

O capítulo a seguir complementa o referencial teórico apresentado, com a descrição do setor de seguros brasileiro e algumas características que o tornam suscetível de ser utilizado para a lavagem de dinheiro.

4. O SETOR DE SEGUROS BRASILEIRO

O setor de seguros brasileiro é composto por 119 seguradoras, 17 entidades abertas de previdência complementar, 18 sociedades de capitalização e 18 resseguradores locais. Também operam no Brasil, porém sem se constituírem como instituições financeiras brasileiras, 39 resseguradores admitidos⁴ e 78 resseguradores eventuais⁵ (SUSEP, 2018a). Integram o setor, ainda, 48 mil corretores pessoas físicas, 43 mil corretores pessoas jurídicas e 23 corretores de resseguro.

As receitas do setor em 2017, desconsiderando os prêmios de resseguro cedidos⁶, foram de R\$ 247 bilhões, o que representou um crescimento nominal de 3,30% em relação ao exercício de 2016. No entanto, em termos reais, houve uma redução de 0,18%, como pode ser visto na Tabela 1.

Tabela 1 – Receitas do setor de seguros 2016 e 2017

ANO	RECEITAS (R\$ BILHÕES)	PIB (R\$ BILHÕES)	PARTICIPAÇÃO
2016	239,34	6.265,45	3,82%
2017	247,24	6.558,11	3,77%
VARIAÇÃO NOMINAL	3,30%		
VARIAÇÃO REAL	-0,18%		

Fonte: Susep (2018b)

O segmento de seguros, exceto o seguro VGBL⁷, arrecadou em 2017 prêmios de R\$ 105 bilhões, sendo R\$ 71 bilhões com seguro de danos e R\$ 34 bilhões com seguros de pessoas. Embora, em relação a 2016, tenha havido um crescimento real de 0,97% nos prêmios totais de 2017, nos seguros de danos houve uma redução real

⁴ “ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão”. (BRASIL, 2017)

⁵ “empresa resseguradora estrangeira sediado no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão”. (BRASIL, 2007)

⁶ Os prêmios cedidos em resseguro não foram incluídos porque os mesmos representam repasses de recursos em virtude da transferência de riscos e não constituem receita adicional.

⁷ Os prêmios do seguro VGBL foram considerados nas estatísticas de previdência por possuírem características de produtos de acumulação.

de 1,72%, que foi compensada pelo crescimento de 7,06% nos seguros de pessoas. Na Tabela 2 estão mostrados os prêmios arrecadados por grupo de seguro.

Tabela 2 – Prêmios de seguro por grupo em 2017 (R\$ milhões)

GRUPO	PRÊMIOS
Pessoas	34.318,42
Auto	33.867,04
DPVAT	5.935,40
Compreensivos	5.176,89
Rural	4.118,25
Financeiros	3.811,85
Habitacional	3.776,92
Grandes Riscos	3.209,09
Transporte	3.090,60
Garantia Estendida	2.731,53
Patrimoniais – Outros	2.593,73
Responsabilidade Civil	1.605,73
Marítimos/Aeronáuticos	705,38
Microseguros	345,63
Outros	0,00

Fonte: Susep (2018b)

O segmento de previdência, considerando os prêmios do seguro VGBL, arrecadou R\$ 121 bilhões em 2017, sendo R\$ 4,2 bilhões com previdência tradicional, R\$ 10,2 bilhões com PGBL e R\$ 106,6 bilhões com seguro VGBL. A Tabela 3 mostra as contribuições de previdência e do seguro VGBL em 2016 e 2017.

Tabela 3 – Receitas do setor de seguros em 2016 e 2017 (em R\$ milhões)

ANO	PREV. TRADICIONAL	PGBL	VGBL	TOTAL
2016	3.635,75	8.930,02	104.970,31	117.536,08
2017	4.269,77	10.195,23	106.651,88	121.116,88
VARIAÇÃO NOMINAL	17,44%	14,17%	1,60%	3,05%
VARIAÇÃO REAL	13,31%	10,32%	-1,70%	-0,32%

Fonte: Susep (2018b)

O segmento de capitalização arrecadou R\$ 20,9 bilhões em 2017, distribuídos conforme mostrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Receitas de capitalização por modalidade em 2017 (em R\$ milhões)

MODALIDADE	RECEITAS
Tradicional	17.512,72
Incentivo	2.262,77
Popular	1.157,58
Compra Programada	1,06
Não informada	0,16

Fonte: Susep (2018b)

Os ativos totais sob gestão das 172 instituições financeiras supervisionadas pela Susep alcançaram, em abril de 2018, um total de R\$ 981 bilhões, distribuídos da seguinte forma: seguradoras com R\$ 931,98 bilhões; entidades abertas de previdência complementar com R\$ 3,03 bilhões; sociedades de capitalização com R\$ 33,24 bilhões; e resseguradores locais com 12,78 bilhões. Em abril de 2017 os ativos totais montavam a R\$ 862,8 bilhões (SUSEP, 2018b).

Diante da relevância do setor de seguros brasileiro, demonstrada pelos valores envolvidos nas operações de seguro, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro, é importante lembrar que os especialistas que participaram do exercício de identificação das vulnerabilidades do setor de seguros à lavagem de dinheiro conduzida pelo GAFI em 2003 “viram o setor de seguros como potencialmente vulnerável à lavagem de dinheiro pelo tamanho da indústria, a fácil disponibilidade e diversidade de seus produtos e a estrutura de seus negócios”⁸ (GAFI, 2004, p.15, tradução nossa).

A partir dessa constatação, deve-se levar em consideração algumas características do setor de seguros brasileiro, tais como o fato de que quase metade dos prêmios e contribuições totais arrecadados são de produtos de acumulação (vida). Isso porque, em um estudo realizado pelo GAFI em 2004, 65% dos casos analisados

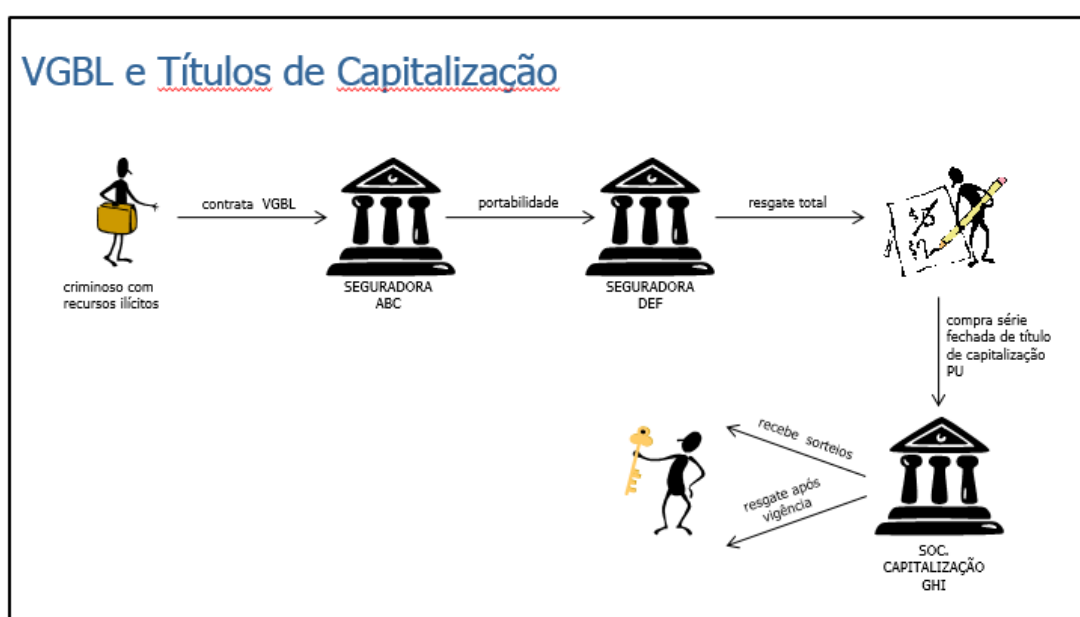
⁸ “[...]viewed the insurance sector as potentially vulnerable to money laundering because of the size of the industry, the easy availability and diversity of its products and the structure of its business”.

de lavagem de dinheiro que envolviam seguro se relacionavam a produtos de vida (GAFI, 2005). Adicionalmente, segundo o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCen), os riscos mais significativos de lavagem de dinheiro no setor de seguros se encontram nos seguros de vida e produtos de anuidade (previdência), pois esses produtos permitem que um consumidor aporte grandes montantes no sistema financeiro e transfira facilmente esses fundos para disfarçar sua verdadeira origem e permitem que um lavador de dinheiro troque seus fundos ilícitos por um fluxo de renda imediato ou diferido (FINCEN, 2002).

No segmento de capitalização, cujos produtos possuem um componente de resgate e outro de sorteio, o risco de lavagem de dinheiro está presente e não deve ser desprezado. No caso dos resgates, as preocupações se assemelham às relativas aos produtos de seguro de vida. Em referência aos sorteios, na avaliação do Brasil conduzida pelo GAFI em 2005, as autoridades brasileiras relacionaram entre as técnicas mais frequentemente utilizadas para a lavagem de dinheiro o envio de recursos para o exterior, o uso de contas em nome de terceiros (laranjas) e o uso de bingos e loterias (FMI, 2005). O GAFI (2009) relata casos de lavagem de dinheiro com a compra de bilhetes de loteria premiados.

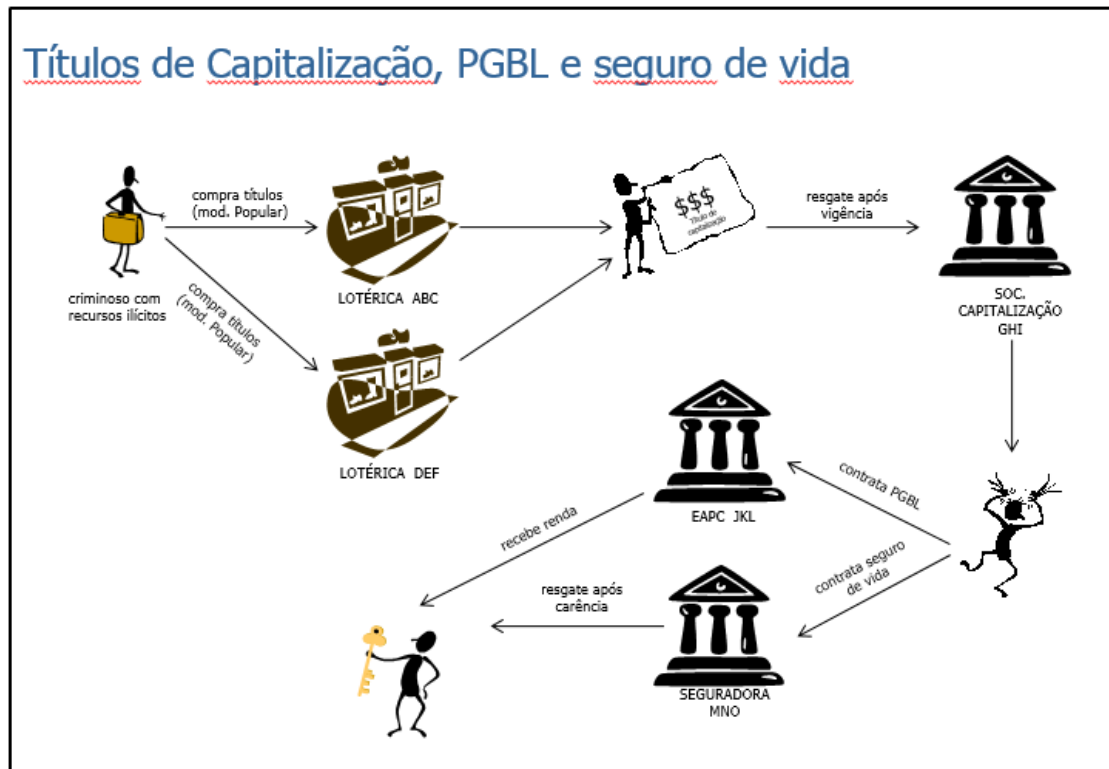
As Figuras 3 e 4 mostram exemplos de esquemas de lavagem de dinheiro com a utilização de seguro de vida, VGBL, PGBL e títulos de capitalização.

Figura 2 – Esquema de lavagem de dinheiro (VGBL e Capitalização)



Fonte: O autor (2018)

Figura 3 – Esquema de lavagem de dinheiro (Capitalização, PGBL e seguro de vida)



Fonte: O autor (2018)

Em relação ao ambiente de negócios, à semelhança do que ocorre atualmente no exterior, nota-se que a inovação por meio de novas tecnologias é um direcionador de mudanças que pode trazer ganhos de eficiência e riscos ao setor de seguros brasileiro. Enquanto podem proporcionar novas formas de prestação de serviços e novos modelos de intermediação (OECD, 2017), essas inovações podem favorecer a anonimidade, o que dificultaria a identificação de clientes (GAFI, 2009). A comercialização por meios remotos de seguros e planos de previdência complementar aberta e as novas formas de pagamento, seja por meio de moedas eletrônicas ou moedas virtuais, também podem estar associadas ao risco de lavagem de dinheiro.

As particularidades do setor de seguros brasileiro, mostradas neste capítulo, conjugadas aos potenciais impactos da lavagem de dinheiro para o Desenvolvimento, Segurança e Defesa Nacionais, demonstram a relevância da investigação da experiência internacional na prevenção à lavagem de dinheiro desenvolvida a seguir.

5. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL – LIÇÕES PARA O BRASIL

As 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) são amplamente reconhecidas, inclusive pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial, como padrões mínimos aos quais todas as jurisdições deveriam aderir (ALLDRIDGE, 2008). A verificação da aderência dos 35 países membros do GAFI às 40 recomendações é baseada em avaliações mútuas, conduzidas por equipes formadas por representantes dos próprios países membros (BUCHANAN, 2004).

Com o objetivo de engajar diferentes regiões do mundo e possibilitar a implementação universal de suas recomendações, a partir de 1990 o GAFI incentivou a criação de organizações regionais congêneres⁹, que formam uma rede mundial que congrega mais de 180 jurisdições no mundo e que também realizam avaliações mútuas em seus membros (CORRÊA, 2013). Em alguns casos, além das recomendações do GAFI, algumas dessas organizações congêneres “têm criado recomendações adicionais próprias, de forma a abarcar as especificidades da sua região” (ROMANTINI, 2003, p.67).

Além das avaliações mútuas realizadas pelo GAFI e pelas organizações congêneres, o FMI e o Banco Mundial conduzem avaliações detalhadas sobre a observância de padrões e códigos relevantes do setor financeiro no âmbito do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP). No caso do setor de seguros, essa avaliação é conduzida com base nos Princípios Básicos de Seguros (ICPs) da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS). Como mencionado anteriormente, o ICP nº 22 trata da prevenção à lavagem de dinheiro e do combate ao financiamento do terrorismo.

Este capítulo apresenta os procedimentos metodológicos adotados na seleção dos países estudados e na pesquisa documental conduzida, bem como os resultados obtidos.

⁹ *Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), Caribbean Financial Action Task Force (CFATF), Council of Europe Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism (MONEYVAL), Eurasian Group (EAG), Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT), Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (GIABA), Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF) e Task Force on Money Laundering in Central Africa (GABAC).*

5.1. OS DEZ PAÍSES SELECIONADOS PARA O ESTUDO

Atualmente, encontra-se em curso a quarta rodada de avaliações mútuas conduzidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pelas organizações congêneres, que teve início em 2013 (GAFI, 2014d). Devido à revisão das recomendações em 2012 e à introdução de uma nova metodologia de avaliação dividida em duas partes, aderência técnica às recomendações e efetividade dos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, os resultados das avaliações conduzidas na quarta rodada não são comparáveis com os resultados das rodadas anteriores (GAFI, 2013a). Por esta razão, somente foram analisados neste trabalho os relatórios da quarta rodada de avaliações mútuas.

A avaliação da aderência técnica aborda os requerimentos das recomendações, em especial as que se relacionam com as estruturas legal e institucional dos países, bem como os poderes e procedimentos das autoridades competentes. Para cada uma das quarenta recomendações é atribuído um conceito, que depende da extensão da aderência do país à recomendação: *compliant* (C); *largely compliant* (LC); *partially compliant* (PC); e *non-compliant* (NC). Em alguns casos excepcionais pode-se atribuir o conceito *not applicable* (NA) (GAFI, 2013a).

Por sua vez, a avaliação da efetividade dos sistemas aborda a adequação da implementação das recomendações e identifica a extensão dos resultados obtidos pelos países em onze categorias¹⁰, denominados resultados imediatos (IO). Para cada um desses resultados imediatos é atribuído um conceito, que depende da extensão da efetividade das medidas adotadas pelos países para alcançá-los: *high level of*

¹⁰ Os resultados imediatos são: (IO1) entendimento dos riscos e adoção de medidas para coordenação doméstica; (IO2) cooperação internacional; (IO3) supervisão, monitoramento e regulação; (IO4) aplicação de medidas adequadas pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (DNFBP, na sigla em inglês); (IO5) prevenção do mal uso de pessoas jurídicas e de outras estruturas para fins de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo e disponibilização de informação sobre seus beneficiários finais às autoridades competentes; (IO6) utilização apropriada da inteligência financeira e outras informações relevantes pelas autoridades competentes; (IO7) investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e aplicação de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas; (IO8) confisco dos produtos do crime; (IO9) financiamento do terrorismo é investigado e aplicação de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas; (IO10) prevenção ao levantamento, movimentação e uso de fundos por terroristas e organizações terroristas e o abuso do setor de organizações não governamentais; e (IO11) prevenção ao levantamento, movimentação e uso de fundos por pessoas e entidades envolvidas com a proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (GAFI, 2013a)

effectiveness (HE); *substantial level of effectiveness* (SE); *moderate level of effectiveness* (ME); e *low level of effectiveness* (LE) (GAFI, 2013a).

Para a seleção da amostra dos países cuja regulação e práticas foram analisadas no presente trabalho, inicialmente foram levantados os prêmios de seguros de 2017, divulgados pela SwissRe (2018), dos cinquenta países¹¹ avaliados dentro da quarta rodada de avaliações mútuas (GAFI, 2018c). A partir desse levantamento, procedeu-se à ordenação dos países segundo os prêmios, tendo sido descartados os dezoito países com prêmios anuais inferiores a US\$ 700 milhões¹², devido à pequena relevância do setor de seguros doméstico em termos globais.

Os 32 países com prêmios anuais superiores a US\$ 700 milhões foram classificados segundo o resultado da avaliação mútua conduzida pelo GAFI, e pelas organizações congêneres, e a penetração do setor de seguros calculada pela SwissRe (2018), representada pela relação entre os prêmios de seguro e o Produto Interno Bruto (PIB) de cada país.

A apuração do resultado da avaliação mútua de cada país foi realizada em duas fases. A primeira fase consistiu da aplicação da escala de pontuação mostrada na Tabela 5 sobre os conceitos recebidos por cada um dos países nas recomendações do GAFI 1, 2, 9, 10, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 33, 34 e 35, e nos resultados imediatos IO1, IO3, IO4 e IO5, haja vista serem estas as recomendações e resultados imediatos que possuem relação direta com a prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros dentro do escopo proposto neste trabalho. Na segunda fase, foi apurado o somatório da pontuação correspondente às recomendações e resultados imediatos de cada país.

¹¹ Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Irlanda, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça, Estados Unidos, Itália, Canadá, Austrália, México, Tailândia, Cingapura, Malásia, Hungria, Eslovênia, Bangladesh, Panamá, Macau, Ucrânia, Costa Rica, Trinidad e Tobago, Sri Lanka, Tunísia, Guatemala, Sérvia, Bahamas, Jamaica, Cuba, Armênia, Ilha de Man, Honduras, Gana, Andorra, Fiji, Barbados, Etiópia, Nicarágua, Samoa, Zimbábue, Camboja, Mongólia, Butão, Vanuatu, Uganda, Botsuana.

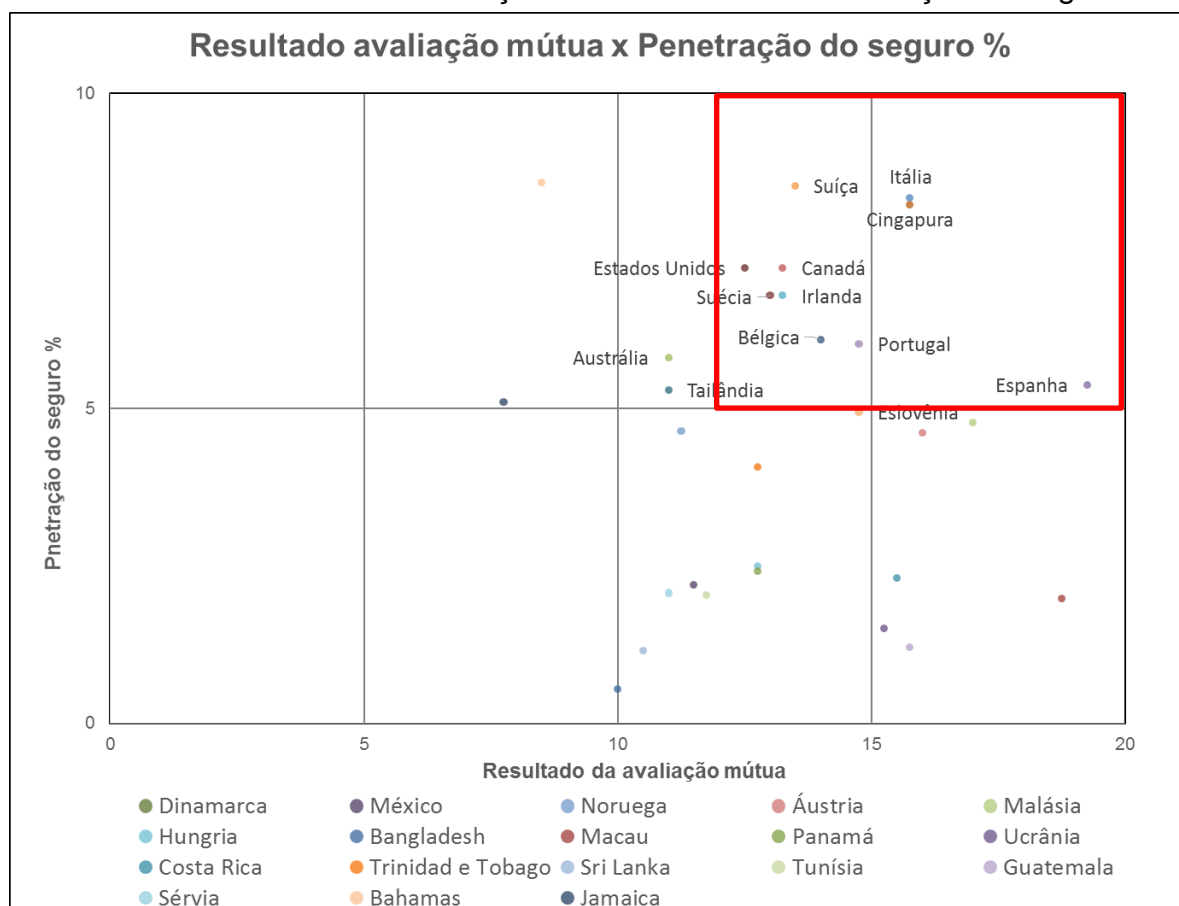
¹² Cuba, Armênia, Ilha de Man, Honduras, Gana, Andorra, Fiji, Barbados, Etiópia, Nicarágua, Samoa, Zimbábue, Camboja, Mongólia, Butão, Vanuatu, Uganda, Botsuana.

Tabela 5 – Pontuação utilizada para apuração do resultado da avaliação mútua

Avaliação da aderência técnica		Avaliação da efetividade dos sistemas	
Conceito GAFI	Pontuação utilizada	Conceito GAFI	Pontuação utilizada
C	1,00	HE	1,00
LC	0,75	SE	0,75
PC	0,25	ME	0,25
NC	0,00	LE	0,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Os pares ordenados formados pelo somatório dos pontos referentes às recomendações e resultados imediatos da avaliação mútua e o valor da penetração do seguro de cada país foram plotados no Gráfico 2, tendo sido selecionados dez países que se situaram no quadrante superior direito, dentro da área delimitada pelo retângulo na cor vermelha. Esses países possuem as maiores combinações de resultado da avaliação mútua e de penetração do seguro: Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Portugal, Suécia e Suíça.

Gráfico 2 – Resultado da avaliação mútua do GAFI x Penetração do seguro %

Fonte: GAFI (2018) e SwissRe (2018); Elaboração do autor.

5.2 LIÇÕES PARA O SETOR DE SEGUROS BRASILEIRO

A partir da seleção dos países, foi conduzida uma pesquisa documental nos relatórios das avaliações mútuas, disponíveis no sítio do Grupo de Ação Financeira (GAFI), e nos relatórios das avaliações do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP), disponíveis no sítio do FMI, com a finalidade de identificar as autoridades competentes para fins da prevenção à lavagem de dinheiro e a legislação aplicável de cada país, demonstrados no Quadro 2.

Quadro 2 – Autoridades competentes e legislação de prevenção à lavagem de dinheiro

PAÍS	AUTORIDADE COMPETENTE	REGULAMENTO ESPECÍFICO
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> • <i>National Bank of Belgium</i> (NBB) • <i>Financial Services and Markets Authority</i> (FSMA) 	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamento do NBB de 21/11.2017 (Bélgica, 2017a) • Regulamento da FSMA de 23/02/2010 (FSMA, 2010)
Canadá	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada</i> (FINTRAC) • <i>Office of the Superintendent of Financial Institutions</i> (OSFI) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Proceeds of Crime (Money Laundering) and Terrorist Financing Act</i> (CANADA, 2018)
Cingapura	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Monetary Authority of Singapore</i> (MAS) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>MAS Notice 314</i> (MAS, 2015b)
Espanha	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Servicio Ejecutivo de la Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetarias</i> (SEPBLAC) • <i>Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones</i> (DGSFP) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Real Decreto 304/2014</i> (ESPANHA, 2014)
EUA	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Financial Crimes Enforcement Network</i> (FinCen) • Supervisores estaduais – por delegação do FinCen 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Bank Secrecy Act</i> (ESTADOS UNIDOS, 1970) • <i>Patriot Act</i> (ESTADOS UNIDOS, 2001)
Irlanda	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Central Bank of Ireland</i> (CBI) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Criminal Justice (Money Laundering and Terrorist Financing) Act 2010</i> (IRLANDA, 2010)
Itália	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Instituto per la Vigilanza sulle Assicurazioni</i> (IVASS) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Regolamento n° 41/2012</i> (IVASS, 2012) • <i>Regolamento n° 5/2014</i> (IVASS, 2014a) • <i>Regolamento n° 6/2014</i> (IVAAS, 2014b)
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> • Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão (AFS) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Norma n° 10/2005-R</i> (ISP, 2005)
Suécia	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Finansinspektionen</i> (FI) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Finansinspektionen's Regulatory Code FFFS 2017:11</i> (FINANSINSPEKTIONEN, 2017)
Suíça	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Swiss Financial Market Supervisory Authority</i> (FINMA) 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Ordonance 955.01</i> (FINMA, 2015) • <i>Ordonnance 955.033.0</i> (FINMA, 2015)

Fonte: GAFI (2014b; 2015; 2016a; 2016b; 2017b; 2017a; 2017b; 2017c; 2018b) e GAFI; APG (2016a; 2016b)

A pesquisa documental nos relatórios do GAFI e do FMI também visou a identificação de práticas que podem contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro nos níveis estratégico, tático e operacional. Com a mesma finalidade, essa pesquisa foi complementada pela análise de documentos disponíveis nos sítios na *internet* das autoridades competentes de cada um dos países selecionados.

Em referência à legislação, como seis dos dez países selecionados para o estudo (Bélgica, Espanha, Irlanda, Itália, Portugal e Suécia) são membros da Comunidade Europeia, adicionalmente foi analisada a Diretiva 2015/849¹³ (COMUNIDADE EUROPEIA, 2015), que dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2018/843 (COMUNIDADE EUROPEIA, 2018), publicada em 16 de junho de 2018.

Como resultado da pesquisa, a primeira prática identificada no nível estratégico foi a elaboração de uma avaliação setorial de risco pela autoridade competente, com objetivo de auxiliá-la na identificação, avaliação e compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro a que o setor de seguros está exposto; priorização e alocação de forma mais eficiente dos recursos para mitigar esses riscos; e direcionamento de potenciais mudanças no sistema. De acordo com o GAFI (2013b), os resultados da avaliação de riscos são insumos para formulação da política e a estratégia nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

Essa avaliação setorial de riscos também pode auxiliar as pessoas obrigadas na condução das suas próprias avaliações de riscos. Todos os países analisados, à exceção da Bélgica, desenvolveram em maior ou menor grau suas avaliações setoriais, independentes ou como parte da avaliação nacional (GAFI, 2014b; 2015; 2016a; 2016b; 2017b; 2017a; 2017b; 2017c; 2018b; GAFI; APG, 2016a; 2016b).

A segunda contribuição no nível estratégico se relaciona à cooperação entre autoridades, quando a competência pela regulação e supervisão da prevenção à lavagem de dinheiro é compartilhada por mais de uma autoridade. Neste caso, é importante que haja mecanismos para a coordenação e a troca de informações, de

¹³ As diretivas são atos legislativos que fixam objetivos que todos os países membros da Comunidade Europeia devem alcançar. A Diretiva 2018/843 deverá ser implementada pelos países membros até 10 de janeiro de 2020.

modo que seja assegurado que todas as autoridades competentes possuam a mesma interpretação sobre o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e que implementem medidas e procedimentos consistentes de supervisão.

Na Bélgica, a atuação do *National Bank of Belgium* (NBB), responsável pela supervisão dos bancos, instituições de crédito, entidades de *clearing*, seguradoras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrônica, e da *Financial Services and Markets Authority* (FSMA), responsável pelos corretores de investimento e de seguros, fundos de investimento coletivo, instituições de hipoteca e casas de câmbio, é disciplinada por um protocolo assinado em 2013 (GAFI, 2015).

Na mesma linha, o *Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada* (FINTRAC) e o *Office of the Superintendent of Financial Institutions* (OSFI) compartilham a responsabilidade pela avaliação das instituições financeiras que são reguladas no âmbito federal no Canadá e trocam informações por meio de um memorando de entendimento assinado em 2004. Apesar disso, o GAFI recomendou a adoção de medidas que tornem mais efetiva a supervisão, de modo a maximizar o uso de recursos e conhecimento, e revisem a implementação de suas abordagens de supervisão (GAFI, 2016a).

No nível tático, foi identificado que a adoção de uma abordagem baseada nos riscos pode contribuir para o aprimoramento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Como resultado dessa abordagem, espera-se que os recursos sejam alocados de maneira mais eficiente, na qual haja um direcionamento de acordo com as prioridades identificadas, onde os maiores riscos recebam a maior atenção.

A abordagem baseada nos riscos possibilita que, tanto as autoridades competentes quanto as seguradoras e os intermediários, implementem medidas para prevenir ou mitigar a lavagem de dinheiro que sejam compatíveis com os riscos identificados (GAFI, 2009). Todos os países estudados implementaram ou estão implementando a abordagem baseada nos riscos (GAFI, 2014b; 2015; 2016a; 2016b; 2017b; 2017a; 2017b; 2017c; 2018; GAFI; APG, 2016a; 2016b).

O *Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada* (FINTRAC) desenvolveu um modelo para auxiliar as seguradoras de seguro de vida, corretores de seguro e agentes independentes na implementação da abordagem baseada nos riscos, composto por quatro etapas: identificação dos riscos inerentes; criação de medidas de redução de riscos e controles chaves; implementação da abordagem baseada nos riscos; e revisão da abordagem baseada nos riscos. A contribuição

desse modelo reside na recomendação metodológica para que a primeira etapa seja dividida em duas partes, com uma avaliação de riscos baseada nos negócios, que leva em consideração os produtos, serviços e canais de distribuição; os aspectos geográficos da operação; e outros fatores relevantes como a estrutura operacional e tendências, e uma avaliação de riscos baseada no relacionamento, na qual são levadas em consideração os riscos inerentes dos clientes (FINTRAC, 2018b).

Outra prática identificada no nível tático é a divulgação de guias de orientação para as instituições financeiras e intermediários. A *Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada* (FINTRAC) e o *Office of the Superintendent of Financial Institutions* (OSFI) divulgam guias de orientação para as pessoas obrigadas sobre a identificação de clientes, requerimentos de comunicação, manutenção de registros e filiais e subsidiárias estrangeiras, entre outros (FINTRAC, 2018a; OSFI, 2008). Em Cingapura e na Irlanda também são divulgados guias sobre todos os aspectos da prevenção à lavagem de dinheiro (MAS, 2015a; IRLANDA, 2012).

Para organizar a análise das contribuições dos países selecionados no nível operacional, os aspectos da regulação e práticas adotadas foram divididos de acordo com a seguinte tipologia: (1) identificação de clientes e parceiros de negócios; (2) registro e manutenção de transações; (3) comunicação de operações suspeitas; (4) implementação de controles internos; e (5) sanções administrativas. Todos estes aspectos estão relacionados a medidas preventivas recomendadas pelo GAFI que devem ser aplicadas pelos setores regulados.

No que diz respeito ao primeiro tipo – identificação de clientes e parceiros de negócios, o GAFI (2018d) recomenda que as instituições financeiras adotem medidas para identificação de clientes e beneficiários finais no estabelecimento de relações de negócios, mesmo que tais relações sejam ocasionais, com a verificação de documentos confiáveis. Também devem compreender o propósito e a natureza das transações efetuadas e conduzir diligências sobre essas transações durante o período da relação, de modo a assegurar que sejam consistentes com o conhecimento da instituição financeira sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco (2018d).

O GAFI (2028d) define, ainda, requisitos a serem seguidos no caso de o cliente ser uma pessoa politicamente exposta¹⁴ (PEP) ou uma pessoa que ocupe

¹⁴ PEPs são indivíduos que ocupam ou já ocuparam funções públicas importantes, como Chefes de Estado ou de Governo, políticos, cargos do primeiro escalão do governo, oficiais militares e membros

função importante em uma organização internacional (HIO), tais como o desenvolvimento de sistemas de identificação de PEPs e HIOs; obtenção de aprovação para o estabelecimento de relação de negócios com PEPs e HIOs; adoção de medidas para a identificação de origem dos recursos; e condução de monitoramento reforçado contínuo da relação de negócio.

Na Bélgica, as instituições financeiras devem definir pelo menos duas categorias de risco (alto e padrão) e opcionalmente uma terceira categoria (baixo risco), com o objetivo de garantir que medidas adequadas de diligência sejam aplicadas a cada cliente. De forma complementar, as categorias de risco podem ser definidas em conjunto com exemplos de situações que exigem medidas de vigilância semelhantes (BÉLGICA, 2017a).

Na Itália, são estabelecidos requisitos semelhantes, porém sem a definição explícita das categorias de risco dos clientes. Adicionalmente, nos grupos de seguro nos quais a definição do perfil dos clientes não é centralizada, essa atividade deve ser conduzida pelas seguradoras do grupo, individualmente, baseada nas informações utilizadas pelas outras companhias do grupo. Para o mesmo cliente, cada seguradora deve considerar a maior categoria de risco atribuída entre aquelas atribuídas pelas companhias do grupo. O enquadramento em uma categoria de maior risco ou o rebaixamento da categoria de risco de um cliente deve ser comunicado às demais seguradoras do grupo, juntamente com as justificativas correspondentes (IVASS, 2014a).

Em Cingapura, são estabelecidos procedimentos adicionais de identificação dos clientes que contratam produtos por meio da *internet* ou telefone, como, por exemplo, contatos telefônicos nos números residencial e profissional; confirmação do endereço por meio de troca de correspondência; e confirmação, mediante consenso do cliente, dos seus dados diretamente com o empregador (MAS, 2015b).

No caso de Portugal, é solicitado ao cliente o envio à seguradora, por correio, de cópia certificada de toda a documentação comprobatória dos elementos de identificação exigidos (ISP, 2005).

Para o segundo tipo, registro e manutenção de transações, o GAFI (2018d) recomenda que as instituições financeiras mantenham todos os registros necessários das transações, por pelo menos cinco anos contados do fim da relação de negócios

do escalão superior do Poder Judiciário, executivos de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos (GAFI, 2018d).

ou da data da transação ocasional, de maneira que sejam capazes de atender prontamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Embora a Lei nº 9.613, de 1998, determine que os cadastros e registros sejam conservados durante o período mínimo de cinco anos (BRASIL, 1998), prazo que poderá ser ampliado pela autoridade competente, a Susep não definiu na Circular Susep nº 445, de 2012, as hipóteses em que o prazo deve ser prorrogado (SUSEP, 2012).

Na Suécia, são definidos três casos em que o prazo para manutenção dos documentos é de dez anos: (1) quando os documentos ou informações possam indicar lavagem de dinheiro ou que os ativos derivam de atividades criminosas; (2) quando as circunstâncias mencionadas no item anterior tiverem sido comunicadas à polícia sueca; e (3) se a seguradora tiver sido instruída que os documentos precisam ser mantidos por este período (FINANSINSPEKTIONEN, 2017).

No que concerne ao terceiro tipo, comunicação de operações suspeitas, de acordo com o GAFI (2018d), caso a instituição financeira suspeite que os recursos sejam produtos de atividade criminosa, deve ser obrigada a comunicar prontamente as transações correspondentes à unidade de inteligência financeira (UIF), sem que seja revelado que a comunicação esteja ou tenha sido efetuada. Neste caso, a legislação deve proteger não somente as instituições financeiras, mas também seus diretores, funcionários e empregados responsáveis pela comunicação.

Na Bélgica, as seguradoras devem apresentar um guia aos agentes que trabalham diretamente com seus clientes ou responsáveis diretos pela execução de suas transações, com os critérios considerados apropriados para a identificação de transações atípicas, bem como os procedimentos para a submissão dessas transações para análise (BÉLGICA, 2017a; 2017b).

Em Portugal, a Norma Regulamentar nº 10/2005-R (ISP, 2005) define uma relação não exaustiva de características da transação que devem constar das comunicações, quais sejam, montantes totais e parciais; período temporal abrangido; justificativa apresentada; divisa utilizada; indicadores da suspeita; meios e instrumentos de pagamento usados.

Relativamente ao quarto tipo, implementação de controles internos, o GAFI (2018d) recomenda que as instituições financeiras desenvolvam e implementem programas de prevenção à lavagem de dinheiro. No caso de grupos financeiros, devem ser implementados programas de prevenção à lavagem de dinheiro que

englobem todo o grupo, com políticas e procedimentos para troca de informações dentro dos próprios grupos, que alcancem suas filiais e sucursais estrangeiras.

No caso de pessoas politicamente expostas (PEPs), as instituições financeiras devem implementar sistemas de gerenciamento de riscos que os identifique; exija a aprovação da alta gerência para o estabelecimento de relação de negócios; adote medidas para estabelecer a origem dos recursos envolvidos; conduza o monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios; e informe previamente à alta gerência o pagamento de indenizações.

Apesar da Circular Susep nº 445, de 2012, definir a obrigatoriedade de as pessoas obrigadas desenvolverem e implementarem procedimentos de controles internos, não há referências à implementação de controles no caso de grupos financeiros ou de seguros (SUSEP, 2012). A Diretiva 2015/849 (COMUNIDADE EUROPEIA, 2015, p.103) estabelece que os países membros devem exigir que as pessoas obrigadas “que fazem parte de um grupo apliquem políticas e procedimentos a nível do grupo, nomeadamente políticas em matéria de proteção de dados e políticas e procedimentos de partilha de informações no âmbito do grupo, para efeitos de ABC/CFT”.

Por fim, em relação ao quinto tipo, sanções administrativas, o GAFI (2018d) recomenda que se estabeleça um rol de sanções criminais, cíveis e administrativas que sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas, que possam ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas e que, no caso de instituições financeiras, possam ser aplicadas também aos seus diretores e membros da alta administração.

A Diretiva 2015/849 (COMUNIDADE EUROPEIA, 2015) determina que as autoridades competentes publiquem as decisões relativas à imposição de sanções ou medidas administrativas, para as quais não caibam recursos, em seus sítios na *internet* imediatamente após a pessoa sancionada ter sido informada da decisão, ressalvados os casos em que a autoridade considere a publicação desproporcional.

Pelo exposto neste capítulo, os resultados da pesquisa documental conduzida, apoiados no referencial teórico, sugerem que a experiência internacional pode contribuir para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro, tanto no nível estratégico como nos níveis tático e operacional. Entretanto, a implementação dessas práticas deve ser conjugada com o *enforcement* pela autoridade competente, como recomendado pelo GAFI.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ao tempo em que a lavagem de dinheiro vem se transformando num crime cada vez mais combatido no Brasil, acredita-se que os criminosos e organizações criminosas procurem novas formas de ocultar a origem de recursos obtidos ilicitamente. Com isso, setores tradicionalmente pouco utilizados para esse fim podem se tornar opção conveniente, desde que representem custos e riscos menores comparativamente aos setores utilizados nos dias atuais. Estes custos e riscos se relacionam, entre outros, à eficácia dos mecanismos implementados para a prevenção à lavagem de dinheiro, notadamente a regulação e a supervisão, e o *enforcement* (BARONE e MASCIANDARO, 2011).

Ou seja, quanto mais eficaz é a prevenção à lavagem de dinheiro, mais altos os custos e os riscos enfrentados pelos criminosos. No entanto, isso não significa que se deva buscar um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro que evite toda e qualquer tentativa de ocultação da origem ilícita de ativos, mas sim um sistema no qual haja um equilíbrio entre a proteção à integridade e o comprometimento da eficiência do setor econômico sob análise (MASCIANDARO, 1999).

Neste contexto, a regulação e as práticas adotadas internacionalmente foram identificadas e analisadas, com base em uma pesquisa documental conduzida sobre a regulação e as práticas de prevenção à lavagem de dinheiro adotadas na Bélgica, Canadá, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Irlanda, Itália, Portugal, Suécia e Suíça. Essa pesquisa foi complementada pela análise de documentos disponíveis nos sítios na *internet* das autoridades competentes de cada um dos países selecionados.

Foram identificadas diferentes abordagens e estruturas adotadas para a prevenção à lavagem de dinheiro nos países pesquisados, que permitiram a identificação de potenciais contribuições tanto na regulação quanto nas práticas adotadas. Os resultados deste trabalho sugerem que a experiência internacional pode contribuir positivamente para o aperfeiçoamento da prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro tanto no nível estratégico, como no tático e operacional.

No nível estratégico, propõe-se a elaboração de análises setoriais (e nacional) de riscos relacionados à lavagem de dinheiro, que podem contribuir para a compreensão homogênea dos riscos de lavagem de dinheiro envolvidos nos setores de seguros, bancário e de valores mobiliários. Ressalte-se, entretanto, que a divulgação dos resultados das análises setoriais às partes interessadas deve levar em

consideração fatores como o grau de sensibilidade e os destinatários das informações.

Os resultados das análises podem ser utilizados, também, como insumos para a formulação de política e estratégia nacionais de prevenção à lavagem de dinheiro mais efetivas. É importante registrar que tanto o trabalho de elaboração das análises setoriais como de formulação da política e da estratégia nacionais possuem natureza interoperacional e, por esta razão, devem contar com a participação de vários órgãos ou agências, tais como os supervisores do setor financeiro, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público, Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil, representantes das instituições financeiras supervisionadas, pesquisadores e especialistas.

Outra medida proposta é criação de mecanismos para a integração e a coordenação dos trabalhos de regulação e de supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o objetivo de melhorar a eficácia do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro no sistema financeiro, reduzir as vantagens indevidas de um setor em relação aos demais e diminuir as possibilidades de arbitragem regulatória pelos criminosos e organizações criminosas.

No futuro, com base em um estudo dos riscos do sistema financeiro, elaborado a partir da análise setorial de cada uma das autoridades competentes, poderá, inclusive, ser avaliada a publicação de norma conjunta para prevenção à lavagem de dinheiro no sistema financeiro e a integração da supervisão da Susep, BCB e CVM.

No nível tático, propõe-se a adoção da abordagem baseada nos riscos, que pode permitir a alocação dos recursos de forma mais eficiente, tanto pela Susep quanto pelas seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e corretores de seguros, na medida em que os maiores riscos passem a receber maior atenção e os recursos disponíveis sejam alocados de maneira mais efetiva.

Também se propõe a elaboração e divulgação de guias de orientação pela Susep. Tais guias podem contribuir para o aumento do grau de aderência das pessoas obrigadas aos requisitos de prevenção à lavagem de dinheiro estabelecidos na legislação, notadamente a Circular Susep nº 445, de 2012. Aspectos como a

identificação de beneficiários finais e terceirização de atividades de prevenção podem ser os temas iniciais de guias a serem publicados pela Susep.

As propostas do nível operacional são classificadas em cinco tipos, e se relacionam ao aperfeiçoamento dos procedimentos de identificação de clientes; registro e manutenção de transações; comunicação de operações suspeitas; controles internos; e sanções administrativas. Essas propostas estão alinhadas à visão integrada e à abordagem baseada nos riscos, mencionadas nos níveis estratégico e tático, e inseridas no contexto atual vivido pelo setor de seguros brasileiro, no qual as novas tecnologias estão promovendo, mesmo que de maneira incipiente, uma transformação nas operações das seguradoras, resseguradores, entidades de previdência complementar aberta, sociedades de capitalização e corretores de seguros.

Entre as medidas que se propõem para aperfeiçoar o processo de identificação de clientes está o estabelecimento de requerimentos para que as instituições financeiras implementem critérios para classificação de clientes segundo categorias de risco que alcancem, inclusive, as seguradoras que fazem parte de grupos ou conglomerados financeiros. Outra medida que se propõe se relaciona à criação de procedimentos específicos para clientes que contratam produtos por meios remotos, como a *internet* ou telefone.

Para aperfeiçoar os procedimentos de registro e manutenção de transações, propõe-se a definição de hipóteses para a manutenção das transações em prazo superior a cinco anos. Embora esteja previsto na Lei nº 9.613, de 1998, que cabe à Susep a definição dessas hipóteses, como até o momento não foram regulamentadas, até mesmo os registros de transações que tenham sido comunicadas ao COAF por suspeitas de que estejam relacionadas com lavagem de dinheiro podem ser descartadas pelas instituições financeiras após o período de cinco anos.

No caso da comunicação de operações suspeitas, propõe-se a definição ou um detalhamento maior das informações que devam constar das comunicações ao COAF, de modo que sejam fornecidos subsídios mais consistentes para a elaboração dos relatórios de inteligência e para as investigações que porventura sejam deflagradas com base nesses relatórios.

A primeira proposta referente aos controles internos se relaciona à extensão dos requerimentos aos demais integrantes dos grupos de seguros aos quais pertencem as instituições financeiras, uma vez que não há tal requisito na Circular

Susep nº 445, de 2012. A segunda, se relaciona aos controles que devem ser estabelecidos no pagamento de indenizações e benefícios aos clientes que se enquadrem como pessoas politicamente expostas (PEPs).

Propõe-se, ainda, a publicação das decisões relativas à imposição de sanções ou medidas administrativas transitadas em julgado no sítio da *internet* da Susep, com a finalidade de que tais informações estejam disponíveis para que todas as partes relacionadas possam tomar decisões mais bem informadas em relação à instituição financeira ou corretora objeto da sanção. Além disso, a adoção desta medida possui caráter dissuasório, pois nenhuma instituição financeira deseja ter sua reputação ligada à lavagem de dinheiro.

Espera-se que, com a adoção dessas propostas, mesmo que de forma parcial, haja um aumento da eficiência da estrutura de prevenção à lavagem de dinheiro no setor de seguros brasileiro. Da mesma forma, pretende-se produzir uma racionalização da carga regulatória sobre as instituições financeiras supervisionadas, seja pelo maior conhecimento dos riscos envolvidos no setor de seguros seja pela melhor utilização dos recursos trazida pela abordagem baseada nos riscos.

Estudos futuros sobre a prevenção à lavagem de dinheiro poderão considerar os impactos das novas tecnologias e os efeitos dos sigilos fiscal e bancário na prevenção à lavagem de dinheiro. Também poderão ser investigados os benefícios da extensão da proteção a potenciais denunciantes não alcançados atualmente pela Lei nº 9.813, de 1998, por meio da adoção de uma política formal de *whistleblower*¹⁵ na prevenção à lavagem de dinheiro.

¹⁵ Termo que se refere ao encaminhamento espontâneo de denúncia sobre irregularidades à autoridade competente.

REFERÊNCIAS

ALLDRIDGE, Peter. Money laundering and globalization. **Journal of law and society**, [S.l.], v. 35, n. 4, p. 437-463, dec. 2008.

BANCO MUNDIAL. GDP (current US\$). **Databank microdata data catalog**. [Washington], 2018. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=1W>>. Acesso em 31 mar. 2018.

BARONE, Raffaella; MASCIANDARO, Donato. Organized crime, money laundering and legal economy: theory and simulations. **European journal of law and economics**, [S.l.], v. 32, n. 1, p. 115-142, aug. 2011.

BÉLGICA. Arrêté royal portant approbation du règlement de la banque nationale de Belgique du 21 novembre 2017 relatif à la prévention du blanchiment de capitaux et du financement du terrorisme. **Moniteur Belge**, 22 nov. 2017a, p. 114214-114222.

BÉLGICA. Loi relative à la prévention du blanchiment de capitaux et du financement du terrorisme et à la limitation de l'utilisation des espèces. 18 septembre 2017. **Moniteur Belge**. 06 oct. 2017b, p 90839 a 90898.

BOORMAN, Jack; INGVES, Stefan. **Financial system abuse, financial crime and money laundering-background paper**. Washington, IMF, 2001.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. 1.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. (Coleção Argumentum).

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 27 jun.1991, Seção 1, p. 12418-12425.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998, Seção 1, p.1-3.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 10 jul. 2012, Seção 1, p.1-3.

_____. Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 jan. 2007, Seção 1, p.1-3.

_____. **Livro Branco de Defesa Nacional (2016)**. Versão sob apreciação do Congresso Nacional (Lei Complementar 97/1999, art. 9º, § 3º). Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/livro-branco-de-defesa-nacional-consulta-publica-12122017.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dinheiro bloqueado por corrupção supera média anual dos últimos cinco anos**. [Brasília-DF], 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/dinheiro-bloqueado-por-corrupcao-supera-media-anual-dos-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério das Relações Exteriores e Casa Militar da Presidência da República. **Exposição de motivos nº 692, de 18 de dezembro de 1996**. Brasília-DF, 1996.

BUCHANAN, Bonnie. Money laundering—a global obstacle. **Research in international business and finance**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 115-127, apr. 2004.

CANADÁ. **Proceeds of crime (money laundering) and terrorism financing act**. Versão de 20 jun. 2018. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/P-24.501.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CHAIKIN, David; SHARMAN, Jason. **Corruption and money laundering: a symbiotic relationship**. Springer, 2009.

CENTER FOR ADVANCED DEFENSE STUDIES. **Sandcastles** - Tracing sanctions evasion through Dubai's luxury real estate market. 2018. 57 p.

CAMDESSUS, M. Money Laundering: the Importance of International countermeasures. Address by Michel Camdessus, Managing Director of the International Monetary Fund at the Plenary Meeting of the Financial Action Task Force on Money Laundering. **International Monetary Fund**. Paris, 10 feb. 1998. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/28/04/53/sp021098>>. Acesso em 31 mar. 2018.

CNSP. Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002. Regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da SUSEP para aplicação de sanção as sociedades seguradoras, de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e as corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 10 set. 2002, Seção 1, p. 27-28.

_____. Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011. Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 7 dez. 2011, Seção 1, p. 27-31.

COAF. **Lavagem de dinheiro**: um problema mundial. [Brasília-DF], 2014. 19 p.

_____. 40 Recomendações GAFI. [Brasília-DF], 2018. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

COAF; ESAF. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT)** – Módulo I – Aspectos gerais. [S.l.], 2018. 50 p.

COMISSÃO EUROPEIA DIRETIVA (UE) 2015/849, de 20 de maio de 2015. Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. **Jornal Oficial [da] União Europeia**, 05 jun. 2015. L 141/73.

_____. DIRETIVA (UE) 2018/843, de 30 de maio de 2018. Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. **Jornal Oficial [da] União Europeia**, 16 jun. 2018. L 156/43.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

ESPAÑA. **Real Decreto 304/2014**, de 5 de mayo. Aprueba el Reglamento de la Ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo. 2014. Disponível em: <https://www.sepblac.es/wp-content/uploads/2018/02/real_decreto_304_2014.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ESTADOS UNIDOS. Financial recordkeeping and reporting of currency and foreign transactions (Bank Secrecy Act) act of 1970. **Public Law 91-508**. 26 oct. 1970.

_____. Uniting and strengthening America by providing appropriate tools required to intercept and obstruct terrorism (USA Patriot Act) Act of 2001. **Public Law 107-56**. 107th Congress, 26 oct. 2001. Disponível em: < <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf> >. Acesso em: 20 jul. 2018.

EUROPOL. European Union serious and organised crime threat assessment – crime in the age of technology. The Hague, **European Police Office**, 2017. 57 p.

FMI. Brazil: Report on the observance of standards and codes – FAFT recommendations for anti-money laundering and combating the financing of terrorism. **IMF Country Report nº 05/207**. Washington, DC, jun. 2005.

_____. Brazil: detailed assessment of observance of Insurance Core Principles of the International Association of Insurance Supervisors: 2012. **IMF Country Report No. 12/334**. Washington, 2012. 74 p.

FINANSINSPEKTIONEN. FFFS 2017:11, of 26 jun. 2017. Finansinspektionen's regulations and general guidelines regarding measures against money laundering and terrorist financing. **Finansinspektionen**, Sweden, 30 jun. 2017. ISSN 1102-7460.

FINCEN. Financial crimes enforcement network; anti-money laundering programs for insurance companies. Notice for proposed rulemaking. **Federal Register**, 26 sep. 2002, vol. 67, N^o, 187, p. 60625-60630.

FINMA. Ordonnance 955.01, du 11 novembre 2015. Ordonnance sur la lutte contre le blanchiment d'argent et le financement du terrorisme. **Swiss Financial Market Supervisory Authority**. [S.I.], 2015a.

_____. Ordonnance 955.033.0, du 3 juin 2015. Ordonnance de l'autorité fédérale de surveillance des marchés financiers sur la lutte contre le blanchiment d'argent et le financement du terrorisme dans le secteur financier. **Swiss Financial Market Supervisory Authority**. [S.I.], 2015b.

FINTRAC. **Guidance**. [S.I.], 2018a. Disponível em: < <http://www.fintrac.gc.ca/guidance-directives/1-eng.asp>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Guidance on the risk-based approach to combatting money laundering and terrorist financing**. [S.I.], 2018b. Disponível em: < <http://www.fintrac-canafe.gc.ca/guidance-directives/compliance-conformite/rba/rba-eng.asp> >. Acesso em: 22 jul. 2018.

FREY, Bruno S.; LUECHINGER, Simon; STUTZER, Alois. Calculating tragedy: assessing the costs of terrorism. **Journal of Economic Surveys**, [S.I.], v. 21, n. 1, p. 1-24, 2007.

FSMA. Règlement de l'Autorité des Services et Marchés Financiers relatif à la prévention du blanchiment des capitaux et du financement du terrorisme. 23 fev. 2010. **Moniteur Belge**, 24 mar 2010. Sem indicação de página.

GAFI. **25 years and beyond**. [Paris], 2014a. 21 p.

_____. **About**. [Paris], 2018a. Disponível em: < <http://www.fatf-gafi.org/about/>>. Acesso em: 21 apr. 2018.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Belgium**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, apr. 2015. 210 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Canada**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, sep. 2016a. 212 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Ireland**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, sep. 2017a. 214 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Italy**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, feb. 2016b. 227 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Portugal**,

Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, dec. 2017b. 185 p.

_____, **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Spain**, 1st Regular Follow-up Report & Technical Compliance Re-Rating, Paris, mar. 2018b. 11 p.

_____, **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Spain**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, dec. 2014b. 202 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Sweden**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, apr. 2017c. 213 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Switzerland**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris, dec. 2016c. 245 p.

_____. **Consolidated table of assessment ratings**. [Paris], 2018c.

_____. **End of the 3rd round of assessment and beginning of the 4th round**. [Paris], 2014c. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/documents/documents/communique-start-4th-round-mer.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. **Guidance for the insurance sector – risk-based approach**. Paris, 2009. 51 p.

_____. **Methodology for assessing technical compliance with the FATF recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems**. Paris, 2013a. Atualizado em 2018. 166p.

_____. **National Money Laundering and Terrorist Financing Risk Assessment**. Paris, feb. 2013b. 59p.

_____. **Normes internationales sur la lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme et de la prolifération**. Les recommandations du GAFI. Paris, 2018d. 139 p.

_____. **Report on money laundering typologies 2003-2004**. Paris, fev. 2004. 29 p. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/2003_2004_ML_Typologies_ENG.pdf>. Acessado em: 20 jul. 2018.

GAFI; APG. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Singapore**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris e Sydney, sep. 2016a. 214 p.

_____. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - United States**, Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris e Sydney, dec. 2016b. 263 p.

_____. **Vulnerabilities of casinos and gaming sector**. Paris, mar. 2009. 79 p.

GAFI; OECD. **Money laundering & terrorist financing typologies 2004-2005**. Paris, 10 jun. 2005. 92 p.

HARDIN, Randy. Worst six economic and social consequences on money laundering. **Money Finance**. [S.l.], jul. 2014. Disponível em: < <http://www.money-finance.net/worst-six-economic-and-social-consequences-of-money-laundering/>>. Acesso: em 03 jun 2018.

IAIS. Home. [Basileia]. 2018. Disponível em: < <https://www.iaisweb.org/home>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Insurance Core Principles**. [Basileia], nov. 2015. Disponível em: <https://www.iaisweb.org/modules/icp/assets/files/151201_Insurance_Core_Principles_updated_November_2015.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

IRLANDA. **Criminal justice (money laundering and terrorist financing) act 2010**, of 5 may 2010. [S.l.], 2010.

_____. **Guidelines on prevention of the use of the financial system for the purpose of money laundering and terrorist financing**. Criminal Justice (Money Laundering and Terrorist Financing) Act 2010. [S.l.], feb. 2012. Disponível em: < <https://finance.gov.ie/wp-content/uploads/2017/05/CriminalJustice2012.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

ISP. Norma Regulamentar nº10/2005-R, de 19 de julho de 2005. Prevenção do branqueamento de capitais. **Instituto de Seguros de Portugal**. [S.l.]. 2005.

IVASS. Regolamento n. 5 del 21 luglio 2014. Regolamento concernente disposizione attuative circa le modalità di adempimento degli obblighi di adeguata verifica della clientela e di registrazione da parte delle imprese di assicurazione e degli intermediary assicurativi, ai sensi dell'articolo 7, comma 2, del decreto legislative 21 novembre 2007, n. 231. **Instituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni**. [S.l.], 2014a.

_____. Regolamento n. 6 del 2 dicembre 2014. Regolamento concernente la disciplina dei requisiti professionali degli intermediary assicurativi e riassicurativi in attuazione dell'art. 22, comma 9, del Decreto-legge 18 ottobre 2012, n. 179 convertito nella legge 17 dicembre 2012, n. 221. **Instituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni**. [S.l.], 2014b.

IVASS. Regolamento n. 41 del 15 maggio 2012. Regolamento concernente disposizioni attuative in materia di organizzazione, procedure e controlli interni volti a prevenire l'utilizzo delle imprese di assicurazione e degli intermediary assicurativi a fini di riciclaggio e di finanziamento del terrorismo, ai sensi dell'articolo 7, comma 2, del decreto legislative 21 novembre 2007, n. 231. **Instituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni**. [S.l.], 2012.

JOINT COMMITTEE OF THE THREE EUROPEAN SUPERVISORY AUTHORITIES. **Orientações conjuntas relativas à supervisão baseada no risco em matéria de supervisão do antibranejamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco.** [S.I.], 07 abr. 2017.

LEOPOLDO, Ricardo. Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões por ano com corrupção, diz MPF. **Estadão**, Nova York, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/02/07/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MAS. **Guidelines to MAS Notice 314 on prevention of money laundering and countering the financing of terrorism.** 24 apr. 2015a.. Disponível em: <http://www.mas.gov.sg/~media/MAS/Regulations%20and%20Financial%20Stability/Regulatory%20and%20Supervisory%20Framework/Anti_Money%20Laundering_Countering%20the%20Financing%20of%20Terrorism/Nov2015/Guidelines%20to%20MAS%20Notice%20314%20%20November%202015.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. **Notice 314**, of 24 apr. 2015. Prevention of money laundering and countering of terrorism – direct life insurers. 2015b. Disponível em: <http://www.mas.gov.sg/~media/MAS/Regulations%20and%20Financial%20Stability/Regulatory%20and%20Supervisory%20Framework/Anti_Money%20Laundering_Countering%20the%20Financing%20of%20Terrorism/Nov2015/MAS%20Notice%20314%20%20November%202015.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MASCIANDARO, Donato. Money laundering: the economics of regulation. **European Journal of Law and Economics**, [S.I.], v. 7, n. 3, p. 225-240, may 1999.

OECD. **Technology and the innovation in the insurance sector.** [S.I.], 2017. 44 p. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/Technology-and-innovation-in-the-insurance-sector.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

OSFI. **Guidelines.** [S.I.], dec. 2008. Disponível em: <<http://www.osfi-bsif.gc.ca/Eng/finance/if/rg-ro/gdn-ort/gl-ld/Pages/b8.aspx#mozTocId332314>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

PIETSCHMANN, Thomas; WALKER, John Robert. Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes. **United Nations Office of Drugs and Crime**, [S.I.], aug. 2011.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUIRK, Peter J. Macroeconomic Implications of money laundering. Working Paper. **International Monetary Fund**. Washington-DC, jun. 1996.

QUIRK, Peter J. Money laundering: muddying the macroeconomy. **Finance and Development**, Washington-DC, v. 34, n. 1, p. 7, mar. 1997.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. Chasing dirty money: the fight against money laundering. **Money**, 2004.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei nº 9613/98**. 2003. 226 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, 2003.

SCHNEIDER, Friedrich; WINDISCHBAUER, Ursula. Money laundering: some facts. **European Journal of Law and Economics**, [S.l.], v. 26, n. 3, p. 387-404], oct. 2008.

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (Brasil). **Relatório de conjuntura nº4**. Brasília-DF, 2018. 76 p.

SOARES, Daniele. Fiesp avalia perda anual de R\$ 130 bi em corrupção; valor pode ser ainda maior. **EBC Radioagência Nacional**, Brasília, 08 dez. 2017. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2017-12/fiesp-avalia-perda-anual-de-r-130-bi-em-corrupcao-valor-pode-ser-ainda-maior>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SUSEP. **Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012**. Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 10 set. 2002, Seção 1, p. 41-42.

_____. **Relação de empresas**. [S.l.], 2018a. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. **Relatório mensal do Mercado supervisionado** – versão resumida – competência dezembro/2017. Superintendência de Seguros Privados, Rio de Janeiro, 05 fev. 2018b.

SWISSRE INSTITUTE. **World insurance in 2017**: solid, but mature life markets weigh on growth. Sigma No. 3/2018. Zurich, 2018. p. 48.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. What are the costs of corruption. **Transparency International**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.transparency.org/what-is-corruption#costs-of-corruption>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

UNDOC. **The money-Laundering cycle**. [S.l.], 2018. Disponível em: <www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/laundrycycle.html>. Acesso em 14 mar. 2018.

UNGER, B. et al. The amounts and the effects of money laundering. **Report for the Ministry of Finance**, [S.l.], feb. 2006. 187 p.

VILAS, Carlos M. Is there any room for Latin America in US foreign policy?. **Journal of Developing Societies**, [S.l.], v. 21, n. 3-4, p. 389-402, 2005.

VILLA, Edgar; LOAYZA, Norman; MISAS, Martha. Illicit activity and money laundering from an economic growth perspective: a model and an application to Colombia. **Policy Research Working Paper Series**. [Washington-DC], feb. 2016. 64 p.

WALKER, John; UNGER, Brigitte. Measuring global money laundering: the Walker gravity model. **Review of Law & Economics**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 821-853, jan. 2009.

ANEXO A – As 40 recomendações do GAFI

SEÇÃO	#	RECOMENDAÇÃO
A		Políticas e coordenação PLD/CFT
	1	Avaliação de risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco
	2	Cooperação e coordenação nacional
B		Lavagem de dinheiro e confisco
	3	Crime de lavagem de dinheiro
	4	Confisco e medidas cautelares
C		Financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação
	5	Crime de financiamento do terrorismo
	6	Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo
	7	Sanções financeiras específicas relativas à proliferação
	8	Organizações sem fins lucrativos
D		MEDIDAS PREVENTIVAS
	9	Leis de sigilo bancário
		<i>Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros</i>
	10	Devida diligência acerca do cliente
	11	Manutenção de registros
		<i>Medidas adicionais para clientes e atividades específicos</i>
	12	Pessoas politicamente corretas
	13	Correspondente bancário
	14	Serviços de transferência de dinheiro/valores
	15	Novas tecnologias
	16	Transferências eletrônicas
		<i>Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros</i>
	17	Recurso a terceiros
	18	Controles internos e filiais e subsidiárias estrangeiras
	19	Países de alto risco
		<i>Comunicação de operações suspeitas</i>
	20	Comunicação de operações suspeitas
	21	Revelação (tipping-off) e confidencialidade
		<i>Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)</i>
	22	APNFDs: Devida diligência acerca do cliente
	23	APNFDs: Outras medidas
E		TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE EFETIVA DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

SEÇÃO	#	RECOMENDAÇÃO
	24	Transparência e propriedade de pessoas jurídicas
	25	Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas
F		PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS
		<i>Regulação e Supervisão</i>
	26	Regulação e supervisão de instituições financeiras
	27	Poderes dos supervisores
	28	Regulação e supervisão das APNFDs
		<i>Autoridades Operacionais e de Aplicação da Lei</i>
	29	Unidades de inteligência financeira
	30	Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei
	31	Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei
	32	Transportadores de valores
		<i>Obrigações Gerais</i>
	33	Estatística
	34	Orientações e retroalimentação (<i>feedback</i>)
		<i>Sanções</i>
	35	Sanções
G		COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
	36	Instrumentos internacionais
	37	Assistência jurídica mútua
	38	Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco
	39	Extradição
	40	Outras formas de cooperação internacional

Fonte: GAFI, 2018, p. 3 e 4